LEI N. 41, DE 3 DE AGOSTO DE 1892

REORGANISAÇÃO

DA

INSTRUCÇÃO PUBLICA DO ESTADO DE MINAS

OURO PRETO
IMPRENSA DO ESTADO DE MINAS GERAES

1892

LEI N. 41, DE 3 DE AGOSTO DE 1892

Dá nova organização á Instrucção Publica do Estado de Minas.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

Art. 1.º A direcção, administração e inspecção do ensino publico e particular deste Estado, em todos os seus gráos e categorias, pertencem ao Presidente, que as exercerá por meio do respectivo Secretario de Estado, e este, pelas auctoridades creadas na presente lei.

SECÇÃO I

CONSELHO SUPERIOR

Art. 2.º O conselho superior, cuja séde é na capital do Estado, funccionará sob a presidencia do respectivo secretario de Estado, e compõe-se, além de seu presidente, dos seguintes membros, dos quaes são natos os 4 primeiros, 3 de nomeação do governo e elegiveis os demais:

Reitor do externato do Gymnasio Mineiro da capital, director da Escola de Pharmacia, director da Escola Normal, inspector municipal do municipio da capital, dous membros do magisterio primario publico da capital, e dous do particular, dous membros do magisterio secundario publico da capital.

Art. 3.º No impedimento do secretario de Estado, presidirá as sessões o vice-presidente eleito pelos membros do conselho, d'entre si.

Art. 4.º Servirá de secretario um dos membros do conselho á escolha de seu presidente.

Art. 5.º Os membros do magisterio primario e secundario publico e particular serão separadamente eleitos por seus pares.

Art. 6.º Esta eleição se fará em janeiro de cada anno.

Art. 7.º Os membros elegiveis servirão por um anno e poderão ser reeleitos.

Art. 8.º O conselho superior regulará a ordem do trabalho de suas sessões em um regimento interno, havendo pelo menos uma em cada mez.

Art. 9.º A convocação extraordinaria do conselho será precedida de communicação official, feita nos tres dias antes do da reunião, indicando-se o objecto especial de que se tiver de tratar

Art. 10. O membro impedido de comparecer deverá com antecedencia justificar sua ausencia, afim de ser convocado seu substituto legal.

Art. 11. Os substitutos dos membros natos são os seus substitutos legaes nos respectivos cargos.

Art. 12. Os substitutos dos membros do magisterio publico e particular serão eleitos na mesma occasião em que os effectivos.

Paragrapho unico. O governo nomeará os substitutos dos 3 membros de que trata o artigo 2.º.

Art. 13. Os membros que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa participada, sendo funccionarios publicos estadoaes pagarão uma multa de dez mil réis e mais cinco nas reincidencias successivas, a qual será imposta pelo presidente ao terminar a sessão e constará da acta do dia.

Os membros elegiveis que faltarem tres vezes successivas, sem causa participada, entende-se terem renunciado o logar, e serão, nesta hypothese, convocados para substituil-os seus supplentes legaes.

Paragrapho unico. Das multas comminadas se dará aviso á repartição competente afim de proceder á sua cobrança.

Art. 14. Para haver sessão é necessaria a presença da maioria absoluta de seus membros; quando, porém, se tratar de processo disciplinar, instaurado aos professores ou inspectores escolares, é necessaria a presença de dous terços de seus membros.

Art. 15. O numero das sessões em que tiver de dividir-se o conselho superior e o dos membros componentes de cada uma dellas será previsto no regimento interno.

O relator será escolhido pelos membros das secções.

Art. 16. Cada uma das secções, conforme o objecto especial de sua competencia, emittirá seu parecer por escripto sobre o assumpto cujo exame lhe tiver sido commettido.

Paragrapho unico. Este parecer será submettido á discussão e approvação do conselho pleno.

Art. 17. Os membros do conselho preencherão as secções, quando se acharem desfalcadas de alguns de seus membros.

Ao presidente sómente cabe o voto de qualidade.

Art. 18. A competencia do conselho superior é administrativa e disciplinar.

Art. 19. Como conselho administrativo incumbe-lhe:

§ 1.º Emittir parecer sobre:

I. Methodo e processo de ensino;

II. Adopção, revisão e substituição de compendios, programmas de ensino e material technico a adoptar para as escolas e mais estabelecimentos de ensino;

III. Regimento interno das escolas e de quaesquer estabelecimentos de instrucção secundaria e profissional;

IV. Elaboração de bases para reforma ou melhoramento do ensino publico, em geral, ou de qualquer ramo do ensino em particular;

V. Organisação e publicação, pela imprensa official, da relação dos compendios approvados para o uso das escolas publicas e particulares subvencionadas;

VI. A validade ou nullidade dos exames dos candidatos ao magisterio normal.

§ 2.º Adoptar o plano para a construcção das escolas publicas e o uniforme dos alumnos.

§ 3.º Approvar o programma de ensino organisado pela congregação de cada escola normal.

§ 4.º Organisar o regimento interno e os programmas das escolas primarias.

§ 5.º Julgar da conveniencia dos compendios a que se refere o art. 327.

§ 6.º Decidir sobre as resoluções das congregações, quando por estas fôr consultado, nos casos dos arts. 207 e 209.

§ 7.º Impôr as multas de que trata o art. 67.

§ 8.º Julgar os recursos interpostos em virtude do art. 66.

§ 9.º Approvar os compendios que em concurso tenham de ser premiados pelo Estado.

§ 10. Conforma a connexão do objecto sujeito á sua apreciação, ouvir previamente a congregação de qualquer dos estabelecimentos de ensino.

Art. 20. Como conselho disciplinar incumbe-lhe:

Julgar definitivamente, com recurso para o presidente do Estado, as faltas de professores e inspectores ambulantes sujeitos ás penas de suspensão ou perda da cadeira ou emprego.

Art. 21. Alèm destas attribuições, poderá o conselho superior ser ouvido sobre quaesquer outros assumptos relativos á instrucção publica, assim como propôr, independente de consulta, qualquer medida em relação a este ramo de serviço.

Art. 22. São gratuitas as funcções dos membros do conselho superior, mas seus serviços são considerados distinctos; dão-lhes preferencia para o desempenho de commissões remuneradas que se refiram a objectos de ensino publico.

SECÇÃO II

INSPECTORES ESCOLARES AMBULANTES

Art. 23. Ficam creados seis logares de inspectores ambulantes, agentes do governo, encarregados da fiscalisação das escolas e mais estabelecimentos de instrucção do Estado, de conformidade com as exigencias do serviço publico.

Art. 24. Os inspectores ambulantes serão nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso perante uma commissão composta do professor de pedagogia da Escola Normal da capital, como presidente, e de dois professores do Gymnasio, eleitos pela respectiva congregação.

Art. 25. Serão conservados emquanto cumprirem bem seus deveres, e sómente no caso contrario perderão o emprego, mediante processo perante o conselho superior, no qual serão ouvidos por si ou por seus procuradores.

Art. 26. Depois de prestarem juramento ou compromisso e tomarem posse do emprego, só poderá ser-lhes abonada a ajuda de custo de seiscentos mil réis, que será successivamente descontada em seus vencimentos, na razão de vinte por cento, e pela qual ficarão responsaveis ao Estado, caso renunciem o emprego ou delle sejam exonerados.

Art. 27. As attribuições dos inspectores ambulantes são as seguintes:

§ 1.º Visitar as escolas publicas e particulares de sua circumscripção, o maior numero de vezes que lhes fôr possivel, examinando, quanto a estas ultimas, suas condições de moralidade e hygiene, e colhendo os dados estatisticos necessarios afim de consignal-os nos seus relatorios. Nestas visitas examinarão:

I. O procedimento dos professores, a maneira pela qual desempenham as funcções do seu cargo, sua assiduidade ao trabalho, si observam o regulamento, o regimento interno e o programma de ensino, e si tratam seus alumnos com amor paternal;

II. A casa da escola, suas condições hygienicas e capacidade em relação ao numero de crianças que a frequentam;

III. A disciplina, ordem e regularidade dos trabalhos escolares; si è observado o horario das acções de cada dia da semana, tomando nota dos abusos que porventura existirem;

IV. O estado em que se acha a escripturação escolar, examinando os livros de que trata o artigo 335, n. 1;

VI. A mobilia e o material technico, tendo à vista o livro do inventario;

VI. Os compendios adoptados na escola, si são approvados pelo conselho superior, e si ha falta delles para os meninos pobres, indagando a maneira pela qual têm sido elles distribuidos.

§ 2.º Verificar por si e por intermedio dos conselhos escolares, municipaes e districtaes, o recenseamente da população escolar, indagando da frequencia dos meninos que residem no perimetro designado para o ensino obrigatorio.

§ 3.º Visitar as escolas particulares subvencionadas, para informar si os subsidios são bem empregados.

§ 4.º Animar a organisação de associações que tenham por fim estabelecer asylos á infancia desamparada;

§ 5.º Indicar ao secretario de Estado as escolas particulares que estejam no caso de ser subvencionadas.

§ 6.º Excitar o interesse pela instrucção da parte dos homens de vontade activa e solicitar do governo as providencias que julgar indispensaveis para o seu desenvolvimento.

§ 7.º Aconselhar delicada e cortezmente os professores, no intuito de facilitar-lhes o cumprimento de seus deveres.

§ 8.º Propôr ao poder competente a suspensão das escolas que, durante um semestre, não tiverem reunido a frequencia legal, fazendo acompanhar a proposta de provas que a justifiquem.

§ 9.º Denunciar ao governo os estabelecimentos de instrucção, publicos ou particulares, onde occorrerem factos attentatorios da ordem publica ou derem-se offensas á moral, fazendo acompanhar á denuncia os documentos comprobatorios dos factos allegados.

§ 10. Represen tar ao congresso, por intermedio do presidente do Estado, sobre a concessão e suspensão de subvenções a estabelecimentos particulares e municipaes de ensino.

§ 11. Remetter ao secretario de Estado, por occasião de cada visita á circumscripção litteraria que lhe fôr designada, um quadro das escolas particulares, com os nomes dos professores, directores, numero de alumnos, materias leccionadas, e bem assim a relação dos professores e directores que, devendo apresentar os mappas mensaes da frequencia, não o tenham feito no devido tempo.

§ 12. Assistir e fiscalisar os concursos que nas escolas normaes forem processados para o provimento das cadeiras primarias, e bem assim os exames dos alumnos-mestres dos mesmos estabelecimentos e mais candidatos que pretenderem o diploma de normalista.

§ 13. No exercicio de suas attribuições, quando tiverem de reclamar contra alguma infracção de lei, regulamento ou regimento, dirigir-se em particular aos directores e professores, por escripto ou verbalmente.

§ 14. Assistir e fiscalisar os exames das escolas primarias dos logares, onde se acharem por occasião de suas visitas ás circumscripções a seu cargo.

§ 15. Enviar, findos os exames ou concursos, um relatorio circumstanciado sobre a regularidade ou irregularidade do taes actos.

§ 16. Communicar ao poder competente, durante a sua excursão, as occurrencias graves que exijam promptas providencias.

§ 17. Remetter mensalmente ao secretario de Estado relatorios a respeito das escolas que tiverem inspeccionado, nos quaes exporão os factos occorridos com relação ao ensino, propondo as medidas apropriadas ao regular andamento deste ramo de serviço publico.

Esses relatorios não serão publicados, salvo parte delles, quando o inspector escolar, o professor ou o conselho superior, se tenham de defender, ou á requisição de membros do Congresso.

§ 18. Remetter á repartição central da instrucção relatorios semestraes, que serão publicados na «Revista do Ensino.»

Nesses relatorios darão, em traços geraes, conta do estado da instrucção nos municipios de que se compõe sua circumscripção.

SECÇÃO III

CONSELHOS ESCOLARES MUNICIPAES

Art. 28. Na séde de cada municipio fica instituido um conselho escolar municipal, composto de cinco membros eleitos juntamente com os vereadores na fórma do artigo 45.

Art. 29. O conselho escolar municipal, na sua primeira reunião, escolherá dentre os seus membros o seu presidente, que terá a denominação de — inspector municipal — e seu supplente.

Art. 30. Funccionará como secretario um dos membros do conselho ou o professor publico ou particular que para esse fim fôr convidado.

Art. 31. O conselho escolar municipal se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por mez, no dia que fôr escolhido por mutuo accordo de seus membros, e extraordinariamente, quando fôr convocado por seu presidente, para tratar de materias urgentes.

Paragrapho unico. O membro que faltar a quatro sessões ordinarias consecutivas sem causa participada, entende-se ter renunciado o cargo, e para substituil-o a camara elegerá outro membro, depois da communicação da vaga, pelo conselho.

Si acontecer que não haja sessão ordinaria por duas vezes consecutivas, por falta de numero legal, precederá convocação do inspector municipal para a sessão seguinte, e, ainda não havendo numero legal, o conselho poderá validamente deliberar sobre os negocios de que tiver de occupar-se.

Art. 32. Ao conselho escolar municipal incumbe:

§ 1.º A inspecção das escolas no districto escolar da séde do municipio, creadas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado, e as particulares.

§ 2.º A organisação da estatistica das escolas publicas e particulares e mais estabelecimentos de ensino situados nos municipios, devendo remetter annualmente o respectivo mappa ao secretario de Estado.

§ 3.º Velar pela fiel observancia da lei e regulamentos da instrucção publica, especialmente pela execução das medidas relativas ao ensino obrigatorio.

§ 4.º Proceder no districto escolar da séde do municipio, e mandar proceder nos outros districtos do municipio, ao recenseamento da população escolar, publical-o, receber reclamações sobre elle e decidil-as dentro do prazo de quinze dias.

§ 5.º Tomar conhecimento das excusas dos responsaveis pelo ensino das creanças que estiverem isentas da frequencia obrigatoria *ex-vi* do disposto no artigo 55.

§ 6.º Formar uma caixa municipal, por meio de subscripção promovida entre os municipes, para, com o seu producto, auxiliar os meninos pobres, fornecendo-lhes o que fôr preciso para poderem frequentar as escolas.

§ 7.º Representar ao poder competente sobre as necessidades materiaes das escolas, solicitando para esse fim os fundos necessarios pora as despesas a fazer.

§ 8.º Fornecer papel, pennas, livros e vestuario aos meninos pobres, applicando para esse fim os fundos da caixa municipal ou que pelo Estado ou municipio forem fornecidos.

§ 9.º Indicar ao poder competente as escolas particulares que merecerem ser subvencionadas, informando minuciosamente sobre as habilitações de seus professores, frequencia de alumnos e numero dos approvados nas materias de ensino obrigatorio nos exames do anno lectivo precedente.

§ 10. Prestar ao governo ou inspector escolar as informações que forem exigidas em relação aos professores e ás escolas do municipio.

§ 11. Certificar e attestar, a requerimento dos professores do municipio, e informar seus requerimentos sobre licenças e remoções, relativamente á veracidade dos motivos justificativos que allegarem.

§ 12. Propôr ao governo medidas convenientes a bem do ensino local, e bem assim a creação de novas cadeiras, e a suspensão do ensino nas que não tiverem frequencia legal, e sua restauração, acompanhando as propostas documentos que as justifiquem.

§ 13. Julgar das causas de falhas dos alumnos, de conformidade com o artigo 80.

§ 14. Nomear tres cidadãos conceituados que componham o conselho districtal nas localidades onde a eleição não haja sido feita, indicando qual delles será o presidente.

Art. 33. Nas visitas que os membros de conselho escolar municipal fizerem ás escolas, competem-lhes as mesmas attribuições dos inspectores escolares, constantes do artigo 32 e paragraphos.

Art. 34. Ao inspector municipal incumbe ainda:

§ 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações do conselho escolar municipal.

§ 2.º Corresponder-se em nome do conselho com as auctoridades propostas ao ensino, conselhos districtaes e com os particulares, no interesse da instrucção.

§ 3.º Communicar ao Secretario de Estado o dia em que os professores publicos começarem ou reassumirem o exercicio, e em que entrarem no goso de alguma licença ou fecharem a escola, por motivo de permuta, remoção ou exoneração.

§ 4.º Certificar a frequencia dos professores e mais empregados da instrucção no districto escolar da séde do municipio, e nos outros districtos, na falta dos respectivos conselhos.

§ 5.º Receber o compromisso e dar posse aos empregados da instrucção no municipio, quando já não o tenham prestado.

§ 6.º Remetter ao Secretario de Estado com o seu *visto* os mappas trimestraes dos professores publicos e o resumo semestral da frequencia das escolas particulares e das municipaes, assim como uma relação dos directores e professores que deixarem de cumprir este dever.

§ 7.º Dar guia aos meninos que tiverem de matricular-se nas escolas publicas e particulares subvencionadas.

§ 8.º Nomear professores provisorios e substitutos.

§ 9.º Justificar, até tres, as falhas dos professores, independente de qualquer documento.

§ 10. Conceder licença aos professores dentro de um anno, até 30 dias, com metade dos vencimentos, nos termos da lei, e até 2 mezes, sem vencimento algum.

§ 11. Admoestar os professores da sua jurisdicção por faltas no cumprimento de seus deveres, observadas as disposições desta lei.

§ 12. Nomear examinadores para as escolas publicas e subvencionadas no districto escolar da séde do municipio, presidir aos exames e delegar esta attribuição aos outros membros do conselho municipal.

§ 13. Fiscalisar os exames das escolas particulares e dar certificados de approvação aos alumnos dellas, que estiverem promptos nas materias do ensino obrigatorio, assim como aos das escolas publicas.

§ 14. Fazer inventariar a mobilia e o material technico das escolas quando os respectivos professores entrarem no exercicio de suas funcções, e rectificar o inventario, quando tenham de deixar o exercicio por motivo de remoção, troca de cadeira ou demissão.

§ 15. Fiscalisar os exames de candidatos e alumnos das escolas normaes quando os inspectores escolares estiverem ausentes ou impedidos.

§ 16. Informar ao Secretario de Estado sobre a conducta e cumprimento de deveres do inspector escolar da respectiva circumscripção.

SECÇÃO IV

CONSELHOS ESCOLARES DISTRICTAES

Art. 35. Fica instituido, na séde de cada districto, um conselho escolar composto de tres membros, eleitos na mesma occasião e pela mesma fórma e tempo que os conselhos municipaes.

Art. 36. O conselho districtal, na sua primeira reunião, escolherá d'entre seus membros o presidente, que será o inspector districtal.

Art. 37. Nas faltas e impedimentos do inspector districtal, servirá como supplente o membro que tiver tido na eleição maioria de votos, e em caso de igualdade o mais velho.

Art. 38. O conselho districtal se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por mez, no dia que fôr escolhido por mutuo accordo de seus membros, e extraordinariamente, quando fôr convocado pelo seu presidente para tratar de materia urgente.

Art. 39. Os conselhos districtaes terão nos districtos as mesmas attribuições que têm os conselhos municipaes nas sédes dos municipios, e aos inspectores districtaes nos districtos caberão attribuições identicas ás dos inspectores municipaes nas sédes dos municipios; os conselhos districtaes, porèm, e seus presidentes, sómente se corresponderão com o inspector municipal e o auxiliarão em tudo quanto interessar ao desenvolvimento da instrucção do municipio.

Art. 40. No districto da séde do municipio não haverá conselho districtal.

Art. 41. Junto ás escolas de cada povoado haverá um delegado do inspector municipal ou districtal, conforme a escola estiver situada no districto da séde do municipio, ou nos outros districtos do municipio.

Art. 42. O regulamento ampliará convenientemente as attribuições dos conselhos municipaes e districtaes.

SECÇÃO V

DOS DIRECTORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 43. Os reitores e vice-reitores do Gymnasio Mineiro, o director da Escola de Pharmacia, e os directores e vice-directores das escolas normaes, serão nomeados pelo Presidente do Estado d'entre os professores desses estabelecimentos.

Art. 44. Aos reitores e directores de cada um destes estabelecimentos incumbe:

§ 1.º Exercer a direcção economica e disciplinar do estabelecimento, cumprindo e fazendo cumprir tudo quanto a respeito dispõem a lei e o regulamento, assim como o respectivo regimento interno.

§ 2.º Visitar diariamente as aulas, assistindo alternadamente as licções dos diversos professores e providenciando o que convier a bem do regular andamento e disciplina que ahi deve reinar.

§ 3.º Nomear o secretario, porteiro e continuo.

§ 4.º Receber o compromisso dos professores e mais empregados, e dar-lhes posse.

§ 5.º Abonar e justificar, até 3 por mez, as faltas dos professores, independente de documento algum; e em vista de documento justificativo de molestia, as que excederem deste numero, até 30 successivas em um anno.

§ 6.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a congregação, presidil-a e regular seus trabalhos, de conformidade com o disposto no regimento interno.

§ 7.º Executar e fazer executar as decisões da congregação, excepto si forem contrarias á litteral disposição da lei e regulamento, representando, neste caso, contra ellas aos Secretarios de Estado.

§ 8.º Organizar, de accôrdo com a congregação, o orçamento annual das despesas do estabelecimento, exceptuados os vencimentos do pessoal, e remettel-o á repartição de instrucção publica.

§ 9.º Nomear professores interinos para as cadeiras que vagarem, até que sejam providas por meio de concurso, respeitadas as disposições desta lei.

§ 10. Dar licença a individuos não matriculados para poderem assistir ás aulas e cassal-a quando deste favor se tornarem elles indignos.

§ 11. Remetter annualmente ao Secretario de Estado um relatorio minucioso, a respeito dos trabalhos do estabelecimento e resultados colhidos nos ultimos exames, assim como sobre occurrencias notaveis que por ventura se tenham dado durante o anno lectivo findo.

§ 12. Exercer todos os mais actos e attribuições constantes do regulamento e que virtualmente se comprehenderem nos deveres de seu cargo.

§ 13. Certificar o cumprimento dos deveres dos professores, para que possam elles receber seus vencimentos.

§ 14. Conceder licença aos professores na fórma desta lei.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES ESCOLARES

Art. 45. No mesmo dia, hora e logar das eleições municipaes, se procederá em todo o Estado a eleição dos conselhos escolares, depositando os eleitores, de que trata o art. 46, as cedulas referentes a esta eleição em uma urna especial.

Art. 46. Têm voto nessa eleição :

I. Os responsaveis pela educação de meninos em idade escolar ;

II. Os contribuintes do fundo escolar. E' condição indispensavel para ser eleitor escolar saber ler e escrever.

Art. 47. Os titulos dos eleitores escolares serão os mesmos que servirem nas eleições municipaes.

Paragrapho unico. Esses titulos serão averbados no verso com a seguinte declaração, feita pelo juiz de paz ou por dous eleitores nomeados por elle : « E' responsavel pela educação de meninos, ou é contribuinte do fundo escolar.»

Art. 48. Aquelles que se sentirem prejudicados poderão recorrer para o juiz de direito, no prazo de 20 dias. Este recurso póde ser interposto por qualquer eleitor escolar.

Art. 49. A apuração será feita por uma commissão de tres membros nomeados pelo juiz de paz no dia da eleição. Lavrada a acta por um delles, eleito pela mesma commissão, será o resultado logo publicado e affixado na porta do edificio.

Art. 50. Um resumo da acta, assignado pela mesa, servirá de titulo aos eleitos e poderá ser-lhes entregue em qualquer tempo.

Art. 51. Provado vicio que dê causa á nullidade, a commissão será passivel de multa de 50$000 a 100$000, sendo cada um de seus membros responsavel solidariamente, e a nova eleição se fará no prazo marcado pelo conselho superior.

Art. 52. Nos districtos escolares onde não houver juizes de paz, as qualificações serão feitas por juntas de tres membros, nomeados pelo juiz de paz do districto civil mais visinho. Estas mesas juntas presidirão ás eleições.

TITULO II

CAPITULO I

DO ENSINO PRIMARIO

Obrigatoriedade do ensino

Art. 53. O ensino primario é gratuito e obrigatorio para os meninos de ambos os sexos, de 7 a 13 annos de idade.

Art. 54. Os paes, tutores, patrões e protectores são responsaveis pela educação dos meninos que em sua companhia ou sob sua auctoridade estiverem, é, como taes, obrigados a fazer com que elles, em idade escolar, frequentem a escola publica primaria do Estado, afim de aprenderem os conhecimentos de que trata o art. 88.

Art. 55. Exceptuam dessa obrigação :

I. A incapacidade physica ou mental ;

II. Enfermidade contagiosa ;

III. A indigencia ;

IV. A frequencia de escola municipal ou particular, ou aprendizado effectivo em familia ;

V. A posse do certificado de approvação de que tratam os arts. 68 a 71 ;

VI. A residencia fóra do perimetro escolar ;

VII. Difficuldade permanente de communicações.

Art. 56. As isenções de que tratam os §§ 1.º e 2.º serão attestadas por medico onde o houver.

Art. 57. A indigencia não valerá como causa de excepção quando forem fornecidos ao menino livros, utensilios escolares e vestuario.

Art. 58. O perimetro escolar abrange a area de um e meio kilometro de raio, para o sexo masculino, e de meio para o feminino, sendo o centro a escola publica estadoal ou municipal.

Art. 59. O ensino primario obrigatorio comprehende as materias dos cursos rural, districtal e urbano, conforme a classificação da escola estadoal em cujo perimetro residir o menino.

Paragrapho unico. Nas localidades onde só houver escola municipal, o ensino primario comprehenderá ao menos as materias obrigatorias do curso rural.

Art. 60. Para se tornar effectiva a obrigatoriedade do aprendizado, far-se-á em todo o Estado o recenseamento da população escolar.

Art. 61. O recenseamento da população em idade escolar será feito annualmente. Este serviço ficará a cargo dos conselhos escolares auxiliados pelos professores.

Art. 62. Quando os responsaveis não tiverem feito matricular os meninos até vinte dias depois de abertas as matriculas, e se verificar que elles não recebem instrucção em escola municipal, particular ou em familia, o inspector os fará matricular *ex-officio* na escola mais proxima, e os responsaveis serão sujeitos á multa de 10$000 a 50$000, conforme seus haveres.

Art. 63. Os responsaveis declararão aos professores publicos e particulares, sob pena de multa de 5$000 a 20$000, as causas de falhas dos meninos á escola por mais de oito dias em um mez, a retirada e mudança delles, ou de lhes não dar instrucção, devendo os professores na occasião da matricula dos meninos communicar aos responsaveis as disposições deste artigo.

Art. 64. As causas de falhas dos meninos serão julgadas pelo respectivo conselho escolar ; serão justificadas quando provierem de :

I. Molestia do menino ;

II. Fallecimento de um membro da familia ;

III. Difficuldade accidental de communicação.

As outras circumstancias, excepcionalmente invocadas, serão tambem tomadas em consideração pelo conselho.

Art. 65. As multas serão impostas pelos presidentes dos conselhos escolares e cobradas executivamente pelo Thesouro do Estado, por meio das auctoridades e processos estabelecidos para cobrança das multas do Thesouro.

Art. 66. Dellas só haverá recurso para o Conselho Superior da Instrucção, com effeito suspensivo.

Art. 67. Caso os conselhos escolares deixem de applicar as multas de que trata esta lei, serão ellas impostas pelo Conselho Superior á requisição, do inspector escolar ambulante.

Art. 68. Aos alumnos que houverem concluido o curso primario obrigatorio serão conferidos, nos exames finaes, certificados de approvação.

Paragrapho unico. Podem se apresentar a esses exames os meninos desde a idade de onze annos, para os cursos rural e districtal, e doze para o curso urbano.

Art. 69. Estes certificados serão impressos em talão, em bom papel, e distribuidos a todos os conselhos escolares.

§ 1.º Conterão a respeito do alumno as seguintes declarações : o nome e o sobre-nome, a filiação, data e logar do nascimento, residencia da familia, escolas frequentadas e durante quanto tempo.

§ 2.º Serão assignados pelo alumno, membros do conselho escolar presentes e pelo professor.

Art. 70. Os exames pelos quaes devem ser conferidos estes certificados nas escolas municipaes e particulares serão presididos pelas auctoridades propostas ao ensino publico.

Art. 71. Os responsaveis pela educação de meninos na idade escolar não ficarão isentos da obrigatoriedade emquanto elles não receberem o certificado de approvação em exames, conforme o artigo precedente.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS PRIMARIAS ESTADOAES. CLASSIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FREQUENCIA, FÉRIAS DAS ESCOLAS PRIMARIAS. MATERIAS DO ENSINO PRIMARIO

Art. 72. As escolas primarias do Estado são classificadas em ruraes, districtaes e urbanas.

Art. 73. São ruraes as escolas estabelecidas em localidade cuja população é inferior a 1.000 habitantes ou 150 meninos de ambos os sexos, de 7 a 13 annos completos, na area abrangida pelo perimetro escolar.

Art. 74. São districtaes as escolas estabelecidas na séde dos districtos administrativos e em localidade cuja população na area abrangida pelo perimetro escolar (não sendo cidades ou villas) é superior a 1.000 habitantes ou 150 meninos de ambos os sexos, de 7 a 13 annos completos.

Art. 75. São urbanas as escolas estabelecidas em cidades e villas.

Art. 76. Na localidade onde o numero de creanças de ambos os sexos fôr sufficiente apenas para a frequencia de uma escola, esta será mixta e a cargo de uma professora, não sendo nella admittidos alumnos maiores de 10 annos.

Paragrapho unico. Desde que outra escola seja creada na mesma localidade, uma será do sexo masculino e outra do feminino.

Art. 77. A frequencia minima é de 15 alumnos para as escolas ruraes, de 20 para as districtaes, e de 35 para as urbanas.

Art. 78. Só ao Congresso compete crear escolas e estabelecimentos de ensino, transferir a sua séde de um local para outro e converter as do sexo masculino em escolas do sexo feminino ou em mixtas, e vice-versa, e bem assim desannexar materias para constituir cadeira nova.

Art. 79. Será suspenso o ensino da escola cuja frequencia, durante um semestre, fôr inferior á exigida por esta lei.

Art. 80. Suspenso o ensino, não poderá ser restaurado sem que hajam cessado as causas que motivaram a falta de frequencia ; e si estas perdurarem por um anno, será supprimida a escola, salvo o caso de epidemia.

Art. 81. Dentro do mesmo perimetro não poderão ser creadas, fóra das cidades, mais de uma escola para cada sexo.

Art. 82. Nenhum professor poderá se occupar com mais de 50 alumnos; a escola que tiver numero de alumnos frequentes superior áquelle, terá um adjunto.

Art. 83. As escolas ruraes, districtaes e urbanas funccionarão em duas secções: das 8 1/2 ás 11 da manhã e de 1 hora ás 3 1/2 da tarde.

Paragrapho unico. Cada secção será frequentada por uma turma de alumnos, que deverão, no acto da matricula, ser classificados na turma da manhã ou na da tarde, conforme seu pai ou protector o exigir e combinar com o professor.

Art. 84. Não serão applicadas aos alumnos penas degradantes, nem castigos physicos. A disciplina escolar deve repousar essencialmente na affeição do professor pelos alumnos, possuindo-se aquelle de sentimentos paternaes para com estes, de modo a corrigil-os pelos meios brandos e pela persuasão amistosa.

Nenhum castigo physico será permittido, ainda quando reclamado ou auctorisado pelos pais, tutores ou protectores dos alumnos.

O professor que infringir esta disposição fica sujeito á pena de multa e suspensão.

Art. 85. Em regulamento e regimento interno serão estabelecidas a divisão dos cursos, a duração das classes e dos intervallos, as penas disciplinares applicaveis aos alumnos, a matricula e os livros de escripturação escolar.

Art. 86. As férias começarão, para todas as escolas, no dia 15 de novembro e terminarão no dia 15 de janeiro.

Paragrapho unico. As escolas serão tambem fechadas nos domingos e quintas-feiras e nos feriados decretados em lei.

Art. 87. Nos primeiros dias de férias começarão os exames em todas as escolas e durarão os dias que fôrem necessarios.

Art. 88. O ensino primario comprehende:

a) Nas escolas ruraes: licções de cousas, desenho (facultativo);
Escripta;
Leitura;
Ensino pratico da lingua materna, especialmente quanto á ortographia, construcção de phrases e redacção;
Pratica das quatro operações de arithmetica, em numeros inteiros e decimaes, systema rico, noções de fracções ordinarias, regras de juros simples;
Instrucção civica e moral e leitura explicada da Constituição do Estado;
Noções praticas de agricultura (para o sexo masculino);
Noções de hygiene;
Trabalhos de agulha (para o sexo feminino).

b) Nas escolas districtaes:
O curso rural com maior desenvolvimento;
Medida de áreas e capacidades;
Proporções, regras de tres e de companhia;
Geographia do Estado de Minas Geraes;
Elementos de geographia do Brazil;
Noções de historia do Estado de Minas;
Rudimentos de historia do Brazil.

c) Nas escolas urbanas:
Os cursos rural e districtal, com maior desenvolvimento:
Grammatica portugueza (estudo theorico e pratico);
Leitura expressiva e exercicio de elocução;
Arithmetica, comprehendendo o estudo das raizes quadradas e cubicas;
Noções de geometria;
Geographia do Estado de Minas (curso completo);
Geographia do Brazil;
Noções de geographia geral;
Historia de Minas;
Elementos de historia do Brazil;
Educação civica;
Leitura e explicação da Constituição federal;
Noções de sciencias physicas e naturaes, applicadas á industria, á agricultura e á hygiene.

Art. 89. Nas escolas haverá exercicio de canto coral, devendo ser adoptados hymnos patrioticos e, de preferencia, mineiros.

Art. 90. Nas escolas de creanças do sexo masculino far-se-ão trabalhos manuaes e exercicios gymnasticos, especialmente evoluções militares; nas do sexo feminino serão ensinadas prendas, trabalhos de agulha, e, especialmente, o córte e a confecção de peças do vestuario masculino e feminino.

Art. 91. Nas escolas do sexo feminino ensinar-se-ão elementos de economia domestica.

Art. 92. O ensino de moral não terá hora determinada para licção. Será ministrado á medida que se offerecerem ensejos, quer durante os trabalhos escolares, quer na hora do recreios esforçando-se sempre os professores por desenvolver o senso moral, por formar o caracter dos alumnos.

CAPITULO III

DO MAGISTERIO PRIMARIO. NOMEAÇÃO, DEVERES, VANTAGENS E VENCIMENTOS DOS PROFESSORES

Art. 93. Os professores serão effectivos, provisorios e substitutos.

Art. 94. São effectivos os nomeados de accordo com o preceituado nesta lei; provisorios, os nomeados para preenchimento da vaga até o provimento definitivo; substitutos, os nomeados para servirem durante as licenças e impedimentos dos professores definitivos e provisorios.

Art. 95. A nomeação dos professores effectivos será feita pelo presidente do Estado; a dos provisorios e substitutos pelo presidente dos conselhos escolares.

Art. 96. Os professores provisorios não poderão servir por mais de 6 mezes.

Art. 97. Os professores effectivos gosarão das seguintes vantagens:

I. Não poderão ser removidos sinão a requerimento seu, com firma reconhecida.

II. Suspenso o ensino da escola, continuarão a perceber o ordenado até que o ensino seja restabelecido ou que lhes seja indicada outra escola de igual classificação.

Paragrapho unico. Os professores não gosarão da 2.ª vantagem quando a suspensão do ensino fôr motivada por culpa sua.

Art. 98. São equiparados aos actuaes normalistas os professores das extinctas cadeiras de latim, francez e de portuguez e geographia, que se acharem, na data da sancção desta lei, providos no magisterio.

Art. 99. Os vencimentos dos professores de instrucção primaria, serão regulados pelas tabellas annexas ns. 1, 2 e 3.

Art. 100. O regulamento estabelecerá as condições da capacidade moral e profissional para as nomeações e os deveres dos professores.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 101. Os novos professores communicarão á repartição central da instrucção na capital do Estado o dia em que nas suas escolas tiver sido inaugurado o ensino das novas materias estabelecidas por esta lei.

Art. 102. Emquanto os professores não inaugurarem em suas escolas o ensino das novas materias estabelecidas por esta lei, serão materias do ensino obrigatorio as exigidas no art. 88 para as escolas ruraes, nestas; e nas escolas districtaes e urbanas as exigidas no mesmo art. para as districtaes.

Art. 103. Das actuaes escolas nocturnas só serão mantidas aquellas que tiverem frequencia effectiva de 30 alumnos, ficando supprimidas á proporção que vagarem.

ESCOLAS PRIMARIAS

Tabellas

N. 1 — Professores normalistas das escolas:	
Urbanas	1:800$000
Districtaes	1:400$000
Ruraes	1:200$000
N. 2 — Professores não normalistas em escolas:	
Urbanas	1:300$000
Districtaes	1:100$000
Ruraes	1:000$000

N. 3. — Professores actuaes não habilitados na forma desta lei, os mesmos vencimentos constantes das tabellas acima.

TITULO III

CAPITULO I

DO ENSINO SECUNDARIO

Art. 104. Fica mantido o Gymnasio Mineiro, creado pelo decreto de 1.º de dezembro de 1891, modelado pelo typo do Gymnasio Nacional, nos termos do decreto federal n. 981, de 8 de novembro do mesmo anno.

Art. 105. O Gymnasio Mineiro divide-se em internato e externato, tendo cada um delles administração e economia reciprocamente independentes, e podendo portanto conferir o gráo de bacharel de que trata o artigo 121.

§ 1.º O externato funccionará nesta capital, em edificio apropriado, com as necessarias accommodações; o internato funccionará em Barbacena, no edificio em que óra se acha e que será augmentado á medida que o numero de alumnos e a necessidade da administração o exigirem, consignada préviamente a necessaria verba no orçamento.

§ 2.º Os dois estabelecimentos, comquanto sejam independentes um do outro pelo que respeita á administração, regem-se pela mesma lei, têm os mesmos programmas de ensino e estão igualmente sujeitos á inspecção das auctoridades competentes.

Art. 106. O lente investido da administração do internato de Barbacena será reitor do estabelecimento, e como tal exercerá, além das funcções inherentes a seu cargo, todas as mais que lhe são attribuidas por esta lei e seu regulamento, percebendo o vencimento annual constante da tabella.

Paragrapho unico. O do externato, nas mesmas condições deste artigo, perceberá o vencimento annual constante da mesma tabella.

Art. 107. Serão admittidos no internato até 12 alumnos pobres, tirados das 12 principaes zonas do Estado, e que tenham se distinguido por sua intelligencia, bom procedimento e assidua applicação ao estudo, cessando o favor do Estado para com os actualmente admittidos fóra das condições deste artigo.

Paragrapho unico. O internato de Barbacena poderá tambem admittir á frequencia até 20 alumnos externos, sob o mesmo regimen disciplinar e sem prejuizo do ensino, a juizo da congregação.

Art. 108. O curso integral de estudos do Gymnasio Mineiro será de sete annos, constando das seguintes disciplinas :

Portuguez e litteratura nacional, latim, grego, francez; inglez, mathematicas, astronomia, physica, chimica, historia natural, biologia, sociologia e moral, noções de economia politica e direito patrio, geographia, historia universal, historia do Brazil, desenho, gymnastica, evoluções militares, esgrima e musica.

Art. 109. As disciplinas acima mencionadas são todas obrigatorias, excepto uma das duas linguas ingleza ou allemã, que o alumno escolherá á vontade logo que seja creada a cadeira desta ultima.

Art. 110. Cada um dos estabelecimentos terá os seguintes lentes, um de cada materia :

De lingua e litteratura nacional ;
De lingua latina ;
De lingua grega ;
De lingua franceza ;
De lingua ingleza ;
De arithmetica e algebra elementar ;
De geometria e trigonometria elementar ;
De geometria geral, calculo e geometria descriptiva ;
De mechanica e astronomia ;
De physica e chimica ;
De geographia e cosmographia ;
De meteorologia, mineralogia e geologia ;
De biologia ;
De sociologia, moral, noções de economia politica e direito patrio ;
De historia universal e do Brazil.

Art. 111. As disciplinas do curso serão distribuidas por annos e fórma que em regulamento fôr determinado.

Art. 112. Haverá ainda em cada estabelecimento tres professores : um de desenho, um de musica, um de gymnastica, esgrima e evoluções militares.

CAPITULO II

DAS MATRICULAS, DAS AULAS E DOS EXAMES

Art. 113. Para a matricula no 1.º anno exigir-se-á :

1.º Documento que prove que o candidato tem pelo menos 12 annos de idade ;
2.º Approvação em todas as materias do curso das escolas primarias ;
3.º Attestado de vaccinação ou de revaccinação ;
4.º Pagamento do imposto constante da tabella ;
5.º Prova de que o matriculando não soffre molestia infecto-contagiosa.

Art. 114. Será permittida a matricula em qualquer dos annos, desde que o candidato se mostre habilitado, de conformidade com as prescripções desta lei e seu regulamento, nas materias ensinadas nos annos anteriores ao em que pretender matricular-se.

§ 1.º Os alumnos do Gymnasio Nacional poderão matricular-se no Gymnasio Mineiro apresentando certidão de matricula naquelle estabelecimento, ou documento que prove terem sido approvados em qualquer dos annos do respectivo curso.

§ 2.º Mediante guia dada pelo respectivo reitor, poderão em qualquer epoca do anno lectivo, ser admittidos á frequencia das aulas do mesmo anno.

Aos alumnos matriculados em um dos dous estabelecimentos é licito passar de um para outro, apresentando a competente guia dada pelo reitor.

§ 3.º O enxoval dos alumnos internos e objectos necessarios para o trabalho das aulas serão determinados em regulamento.

§ 4.º No primeiro anno do internato não poderá matricular-se quem tenha mais de 14 annos de idade.

§ 5.º Emquanto não ampliar-se a capacidade do actual edificio do internato em Barbacena, só serão admittidos até 120 alumnos.

No externato, a frequencia poderá ser de tantos alumnos quantos comportar o estabelecimento, merecendo particular attenção as condições hygenicas.

§ 6.º Os alumnos contribuintes do internato pagarão a annuidade de 500$000 correspondente ao anno lectivo e que poderá ser dividida em prestações periodicas.

Esta disposição não comprehende o corrente anno lectivo.

§ 7.º Nas secretarias de ambos os estabelecimentos do Gymnasio Mineiro, no dia 12 de fevereiro de cada anno, abrir-se-á a matricula que será encerrada no fim do referido mez. Este prazo è improrogavel.

§ 8.º Nenhum alumno contribuinte, excepto os gratuitos, poderá prestar exame ou matricular-se em qualquer anno do gymnasio sem que se mostre quite com o Thesouro do Estado.

§ 9.º A matricula poderá ser feita por procurador ou representantes legaes do matriculando.

Art. 115. As aulas do gymnasio abrir-se-ão no dia 1.º de março e encerrar-se-ão no dia 15 de novembro de cada anno.

Paragrapho unico. Na segunda quinzena do mez de fevereiro haverá outra epocha de exames de sufficiencia e finaes, para os que por motivo de molestia provada não tiverem podido comparecer ás provas do fim do anno precedente.

Art. 116. Encerradas as aulas, começarão os exames no primeiro dia util de novembro, os quaes serão de *sufficiencia* ou *finaes*, segundo haja o alumno de continuar o estudo da materia ou tenha concluido, o de *madureza* ao terminar o curso.

Art. 117. O exame de sufficiencia será prestado ante uma commissão composta dos lentes do anno e presidida pelo lente para isso designado pelo reitor.

Art. 118. O exame final de cada materia será prestado ante uma commissão composta de dous lentes, dos quaes um será o da respectiva materia, e presidida pelo reitor ou seu substituto legal.

§ 1.º Serão exames finaes os seguintes :

De mathematica elementar, de lingua portugueza e de geographia, no fim do segundo anno; de calculo e geometria descriptiva, de lingua franceza e latim, no fim do terceiro anno ; de physica e chimica geral, inglez, grego e musica, no fim do quinto anno ; de biologia, meteorologia, mineralogia, historia universal e desenho, no fim do sexto anno ; de sociologia e moral, historia do Brasil, historia da litteratura nacional, gymnastica, exercicios militares e esgrima, no fim do setimo anno.

§ 2.º Estes exames constarão de provas escriptas e oraes, e, além destas, de prova pratica, para as seguintes cadeiras :

Physica e chimica, biologia, geographia, desenho, musica e gymnastica.

§ 3.º A estes exames poderão apresentar-se alumnos extranhos ao estabelecimento caso o requeiram, respeitada a ordem logica das disciplinas.

Art. 119. Ao exame da madureza só poderão ser admittidos os alumnos approvados em todos os exames finaes do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Este exame constará de provas escriptas e oraes, sobre cada uma das secções seguintes :

I. Linguas vivas, especialmente portuguez e litteratura ;
II. Linguas mortas ;
III. Mathematica e astronomia ;
IV. Sciencias physicas e suas applicações, meteorologia, mineralogia e geologia ;
V. Biologia e botanica ;
VI. Sociologia e moral, noções de economia politica e de direito patrio ;
VII. Geographia e historia universal, especialmente do Brazil.

Além destas, haverá prova pratica das secções 4.ª, 5.ª e 7.ª.

Art. 120. Os pontos para os exames de sufficiencia versarão sobre a materia leccionada durante o anno ; para os exames finaes, versarão sobre differentes partes de toda a disciplina comprehendida no programma do estudo ; para o exame de madureza versarão sobre questões verdadeiramente geraes e abrangendo assumptos importantes relativos ás diversas disciplinas da secção.

§ 1.º Os pontos para os exames de sufficiencia e para os exames finaes serão fornecidos pela commissão examinadora no dia das provas.

§ 2.º Os pontos para o exame de madureza serão cada anno, pouco antes da epocha dos exames, propostos pela congregação, submettidos ao exame e á approvação do conselho superior, o qual terá sempre em vista o fim especial a que esta prova se destina.

§ 3.º Para cada prova escripta deste exame de madureza, o candidato terá o prazo maximo de cinco horas.

§ 4.º O alumno inhabilitado nesta prova só poderá apresentar-se a novo exame decorrido o prazo de um anno.

Art. 121. A approvação no exame de madureza dará direito, nos termos do art. 82 do decreto federal n. 1075, de 22 de novembro de 1891, á matricula em qualquer dos cursos de caracter federal da Republica e no do Estado de Minas Geraes ; ao candidato que obtiver dous terços de notas — plenamente — será conferido o titulo de BACHAREL EM SCIENCIAS E LETTRAS.

Art. 122. Ao exame de madureza serão annualmente admittidos, conjunctamente com os alumnos do estabelecimento, quaesquer candidatos munidos de certificados de estudos primarios do primeiro gráo, que tiverem recebido instrucção em estabelecimentos particulares ou no seio da familia e pretenderem o certificado de exames secundarios ou o titulo de bacharel.

§ 1.º Os examinandos extranhos ao gymnasio, a que se refere este art., pagarão, no acto da inscripção, uma taxa de 5$000 por secção a cujo exame desejarem submetter-se.

O pagamento será feito na secretaria de cada estabelecimento.

§ 2.º No regulamento desta lei se especificarão os pormenores deste processo e fórma do pagamento da taxa de exame e abrir-se-á uma gratificação aos examinadores obrigados a semelhantes serviços.

§ 3.º Cada commissão julgadora dos exames de madureza compor-se-á de sete membros : dois lentes do gymnasio, dois professores particulares, um lente da Escola de Pharmacia, o reitor do respectivo estabelecimento, ou outro membro do conselho director, como presidente, e mais um examinador de livre nomeação do governo.

§ 4.º O secretario de Estado de instrucção publica organisará annualmente e submetterá á approvação do presidente do Estado as commissões julgadoras do exame de madureza.

Art. 123. O examinando extranho ao gymnasio apresentará á mesa julgadora um *curriculum vitæ* assignado pelo director do estabelecimento particular em que estudou ou pelos professores e lentes que o doutrinaram no seio da familia, d'onde se possam colher informações sobre os seus precedentes collegiaes, procedimento moral e aproveitamento no curso dos estudos.

Art. 124. Todos os exames serão prestados independentemente em cada um dos estabelecimentos, havendo prévia combinação entre os reitores.

CAPITULO III

DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRAÇÃO

Art. 125. Os lentes serão nomeados por decreto, mediante concurso effectuado perante a congregação e na fórma prescripta por esta lei.

Art. 126. Os professores serão nomeados pelo presidente do Estado ou contractados pelo mesmo.

Art. 127. Os lentes conservarão seus logares emquanto bem servirem, e não podem perdel-os sinão pela fórma prescripta nesta lei.

Art. 128. E' licito aos lentes e professores dos dous estabelecimentos permutarem as respectivas cadeiras, si forem das mesmas disciplinas, precedendo audiencia de ambos os reitores e approvação do governo.

Art. 129. Os lentes de disciplinas não exigidas como preparatorios para a admissão aos cursos superiores da Republica ou do Estado, até o anno de 1895, não têm direito á gratificação respectiva, salvo quando substituirem a outros, conforme as regras das substituições e durante o tempo dellas.

Art. 130. Verificada uma vaga, tem direito de optar pela respectiva cadeira o lente da mesma disciplina no outro estabelecimento do gymnasio, si em concurso obteve a cadeira que occupa.

Art. 131. Cada um dos estabelecimentos terá o seguinte pessoal administrativo : reitor, vice-reitor, secretario-bibliotecario, porteiro, continuo, inspector de alumnos, conservador de gabinetes e laboratorios de sciencias physicas e naturaes.

No externato haverá dois serventes, e no internato, além de mais um inspector de alumnos, de um economo, um dispenseiro, cosinheiro e ajudante, os serventes e creados necessarios até o numero de seis.

§ 1.º Os reitores, vice-reitores, secretarios, porteiros, continuos, inspectores de alumnos e conservadores de gabinetes e laboratorios, serão nomeados pelo presidente do Estado. Os demais empregados serão contractados pelos reitores.

§ 2.º O secretario-bibliotecario do internato será tambem o guarda-livros do estabelecimento, tendo para isso mais 600$000.

CAPITULO IV

DAS CONGREGAÇÕES E CONCURSOS

Art. 132. A congregação constitue-se com a maioria dos lentes, presidida pelo reitor de cada um dos estabelecimentos.

Paragrapho unico. Os professores serão convocados para as sessões da congregação e terão voto quando se tratar de assumptos relativos ás suas aulas ou de outros que forem sujeitos á sua competencia e decisão.

Art. 133. Verificada uma vaga, o reitor mandará annunciar o concurso no jornal que publicar os actos officiaes, marcando para a inscripção o prazo de tres mezes.

Art. 134. Para esta inscripção exigir-se-á prova de moralidade, mediante folha corrida ou documento equivalente, e certidão que atteste maioridade legal.

Art. 135. Si depois de expirar o prazo da inscripção nenhum candidato se apresentar, o reitor mandará annunciar nova inscripção, cujo prazo tambem será de tres mezes, e, si ainda ninguem se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação interina feita pelo governo.

§ 1.º A interinidade durará emquanto não apparecer candidato que requeira o preenchimento definitivo da cadeira por concurso com as formalidades legaes.

§ 2.º A disposição supra não inhibe o governo de contractar ou mesmo nomear nacional ou estrangeiro de reconhecido merito por seus escriptos sobre a materia da cadeira vaga.

Art. 136. A commissão examinadora compor-se-á de dous lentes, eleitos pela congregação, e do reitor, que será o presidente da mesma.

Art. 137. O concurso constará das seguintes provas :

1.ª Prova escripta ;

2.ª Prova oral ;

3.ª Prova pratica ;

4.ª Arguição pelos examinadores sobre assumptos das provas escriptas e oral.

Art. 138. Haverá prova pratica para o concurso das seguintes materias : physica e chimica, meteorologia, mineralogia e geologia, biologia, zoologia e botanica, e geographia.

Art. 139. O julgamento será feito de conformidade com o processo preceituado nesta lei para o provimento das cadeiras vagas nas escolas normaes.

§ 1.º Si houver empate no resultado do escrutinio, o presidente terá o voto de desempate.

§ 2.º O reitor organisará uma lista com os nomes de todos os candidatos habilitados e a remetterá ao presidente do Estado, que nomeará um dos primeiros na ordem da classificação.

CAPITULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 140. Os lentes de linguas substituir-se-ão reciprocamente por designação do reitor no começo de cada anno, ouvida a congregação. Os de mathematicas e astronomia tambem se substituirão do mesmo modo. Os de physica e chimica, mineralogia, geologia e biologia, ficam sujeitos á mesma regra, e bem assim os de geographia, sociologia e historia universal, de modo que as substituições se façam em relação ás series de sciencias neste artigo indicadas.

Paragrapho unico. Os professores serão substituidos em suas faltas por quem o reitor designar, até o prazo de tres mezes.

Si a vaga temporaria prolongar-se além deste prazo, o governo a preencherá interinamente.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 141. Os lentes são obrigados a exgottar o programma das materias que devem ser ensinadas durante o anno lectivo, mas sempre de accôrdo com o do Gymnasio Nacional.

Paragrapho unico. Os lentes darão lições diariamente, e bem assim os professores.

Os de gymnastica, esgrima e evoluções militares, deverão dar suas lições nas horas de recreio.

Art. 142. Até o anno de 1895 é permittida no Gymnasio Mineiro a matricula avulsa, no periodo legal, em qualquer das disciplinas do curso exigidas como preparatorios nos cursos superiores da Republica ou do Estado.

Art. 143. Ao reitor de cada um estabelecimento compete fazer o respectivo regimento interno, de accôrdo com a congregação ; organisar annualmente os horarios e programmas de ensino, de conformidade com esta lei.

Art. 144. O governo no regulamento poderá determinar para os alumnos do gymnasio uniformes simples, modestos e apropriados ás estações do anno.

Art. 145. Logo que se organizem as Secretarias de Estado, o actual edificio em que funcciona a repartição de instrucção publica passará a ser occupado pelo externato do gymnasio.

Paragrapho unico. Tambem se annexará a este estabelecimento a bibliotheca da capital e ficará a cargo do respectivo secretario, devendo adoptar-se para a mesma biblioteca o competente regulamento.

Art. 146. Todas as disposições regulamentares e regimentaes, relativas ao Gymnasio Nacional, constituem legislação subsidiaria do Gymnasio Mineiro.

Art. 147. O professor de desenho distribuirá, no horario que fôr adoptado, o ensino de desenho pelos seis annos do curso, dando duas horas diarias de lições, de modo que todos os alumnos possam recebel-as alternada e successivamente, de conformidade com o programma dado em regulamento.

Este programma comprehenderá o desenho linear, geometrico, de ornato e de arte e imitação, seguido de lições de perspectiva linear e aerea, e noções de anatomia.

Paragrapho unico. O mesmo dever cabe aos professores de musica e gymnastica.

Art. 148. O governo dará as instrucções e fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, impondo multa até 200$000.

Art. 149. Haverá no externato um professor de stenographia contractado pelo governo.

Paragrapho unico. A frequencia nas aulas de stenographia será permittida aos alumnos matriculados, ou não, no curso de estudos.

Art. 150. Os casos omissos na presente lei serão regulados pelos decretos n. 981, de 8 de novembro de 1890, n. 1073, de 25 de novembro de 1890, e mais legislação federal no que fôr applicavel.

Art. 151. Fica o governo auctorisado a adaptar ao Gymnasio Mineiro a reorganisação por que passar o Gymnasio Nacional, distribuindo as cadeiras creadas segundo o programma instituido e duração dos cursos.

Art. 152. Si em virtude de nova organisação do Gymnasio Nacional houver augmento ou diminuição de cadeiras no plano do mesmo instituto, tambem serão harmonicamente supprimidas ou creadas iguaes cadeiras no Gymnasio Mineiro.

Art. 153. Logo que se publique, a presente lei entrará em vigor na parte que não depender de regulamento, no qual fica o governo auctorisado a impôr penas de multas até 200$000.

Art. 154. O governo, desde que entre em execução a presente lei, nomeará reitores e vice-reitores do Gymnasio Mineiro, directores das escolas normaes e de Pharmacia, e vice-directores' na fórma por ella prescripta.

Art. 155. Aos professores de instrucção secundaria, fóra das horas das respectivas aulas, será permittido o exercicio de industrias liberaes, para que se mostrarem legalmente habilitados.

Art. 156. O actual inspector de alumnos do externato continuará a perceber os vencimentos que tinha pela legislação anterior.

Art. 157. Os vencimentos dos lentes, professores e empregados do gymnasio, são os indicados na tabella—A.

Tabella de vencimentos—A

	ORD.	GRAT.	TOTAL
Lentes	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Professores	1:600$000	800$000	2:400$000
Secretario-bibliothecario do internato.	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Idem do externato	1:866$666	933$334	2:800$000
Ao reitor do internato	. . .	1:200$000	. . .
Idem ao do externato	. . .	800$000	. . .
Inspector de alumnos do internato	1:600$000	800$000	2:400$000
Idem do externato	800$000	400$000	1:200$000
Gratificação ao conservador de gabinete de sciencias physicas e naturaes do internato, depois que se organizarem esses gabinetes	. . .	600$000	. . .
Porteiro	933$334	466$666	1:400$000
Continuo	666$666	333$334	1:000$000
Servente	. . .	. . .	800$000
Taxa de matricula			40$000
Taxa de exame.			40$000
Certidão de exame.			5$000
Emolumentos de cada diploma de bacharel			100$000

TITULO IV

DO ENSINO PROFISSIONAL

SECÇÃO I

Das escolas normaes

CAPITULO I

DO ENSINO NORMAL

Art. 158. A escola normal, sob a fórma de externato mixto, é um estabelecimento de ensino profissional, destinado a dar aos candidatos á carreira do magisterio primario a educação intellectual, moral e pratica necessaria e sufficiente para o bom desempenho dos deveres de professor, regenerando progressivamente a escola publica de instrucção primaria.

Art. 159. Ficam mantidas as escolas normaes existentes nas cidades de Ouro Preto, Sabará, S. João d'El-Rey, Campanha, Uberaba, Paracatú, Montes Claros, Diamantina e a de Juiz de Fóra, ainda não installada, e fica creada mais uma na cidade de Arassuahy.

Art. 160. As materias que fazem objecto de ensino nessas escolas são: portuguez, noções de litteratura nacional, francez, geographia geral e do Brasil, especialmente deste Estado, noções de historia geral, especialmente a moderna e contemporanea, historia do Brasil, noções de cosmographia, mathematicas elementares, noções de sciencias physicas e naturaes, de physiologia, de hygiene e da hygiene escolar, de agricultura, de agrimensura e de economia politica, pedagogia, instrucção moral e civica, desenho geometrico, topographico, de ornato, de paysagem e de figura, calligraphia, musica, gymnastica, trabalhos de agulha, noções de economia domestica (para as alumnas), lições de cousas e legislação do ensino primario.

O curso de estudo dellas é de 4 annos.

Art. 161. Os alumnos farão o estudo:

§ 1.º De portuguez, desenho, musica e canto durante os 4 annos do curso;

§ 2.º De arithmetica e calligraphia, durante os 2 primeiros.

§ 3.º De geographia, durante os 3 primeiros.
§ 4.º De francez e de geometria, durante o 2.º e o 3.º.
§ 5.º De algebra, durante o 3.º.
§ 6.º De historia, durante o 3.º e o 4.º.
§ 7.º De pedagogia e instrucção moral, civica, durante o 2.º, 3.º e 4.º.
§ 8.º De sciencias physicas e naturaes, durante o 2.º, 3.º e 4.º.
§ 9.º De noções de litteratura brasileira e de agrimensura, durante o 4.º anno.

Art. 162. O ensino das materias do artigo 160 será mininistrado nas seguintes cadeiras:
1 de portuguez e de litteratura nacional;
1 de francez;
1 de geometria e agrimensura;
1 de arithmetica e algebra elementar;
1 de geographia geral e do Brasil, e cosmographia:
1 de historia geral e do Brasil, e noções de economia politica e social;
1 de sciencias physicas, naturaes e agronomia;
1 de pedagogia, instrucção civica e legislação do ensino primario;
1 de desenho e calligraphia;
1 de musica e canto;
1 de gymnastica.

Art. 163. Além dessas cadeiras, haverá para cada sexo, annexa ao instituto normal, uma escola pratica de ensino primario, regida respectivamente por um professor e uma professora.

Art. 164. As materias comprehendidas em cada cadeira serão no horario distribuidas pelos annos do curso e pela semana, de modo que por dia cada professor dê, pelo menos, duas aulas de uma hora de duração cada uma.

Paragrapho unico. Nas aulas praticas os trabalhos começarão ás 10 horas da manhã e não passarão das 4 da tarde, havendo para descanço uma interrupção de uma hora determinada no horario.

Art. 165. A professora da escola pratica do sexo feminino será auxiliada por uma professora inspectora, que ensinará trabalhos de agulha, córte de roupa branca e exercicios calisthenicos, sendo adjuntas da professora da aula pratica as alumnas-mestras do ultimo anno lectivo com exercicio successivo entre todas ellas.

Paragrapho unico. Quando a frequencia da aula pratica exceder de 50 alumnas, haverá uma adjunta effectiva, cuja nomeação será feita sob proposta do director da escola, auxiliando-a as alumnas-mestras, como acima se dispõe.

Art. 166. A professora inspectora será nomeada pelo presidente do Estado de entre as normalistas já diplomadas, mediante proposta do director da escola normal ao secretario da instrucção, independente de exames.

Art. 167. O ensino terá um caracter pratico e profissional, devendo os professores se esforçar para que os alumnos adquiram as qualidades intellectuaes e moraes indispensaveis ao professor primario.

Art. 168. Não será permittido processo algum que anime o trabalho machinal e substitua a reflexão por um esforço da memoria.

Assim, o ensino deverá ser feito intuitivamente, por meio de cousas, em todas as materias em que se puder applicar esse processo, e principalmente nas escolas praticas, quando se tiver de ensinar a meninos sem cultivo algum intellectual.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 169. A matricula de alumnos no curso normal é gratuita, abre-se no dia 16 de fevereiro e encerra-se no dia 15 de março.

Para a matricula no 1.º anno do curso exigem-se estes requisitos:

1.º Certidão de idade ou documento equivalente, com que se prove ter o requerente 14 annos pelo menos;

2.º Certificado de approvação nas materias de ensino das escolas primarias urbanas, ou em exame das mesmas materias prestado perante dous professores do estabelecimento;

3.º Attestado medico com que se prove que o requerente è vaccinado e que não soffre molestia contagiosa ou incompativel com o magisterio;

4.º Attestado de moralidade passado por pessôa fidedigna, cuja assignatura poderá o director exigir que seja reconhecida por tabellião.

Art. 170. A matricula do 2.º anno em diante far-se-á por este processo:

§ 1.º No dia 16 de novembro o secretario entregará ao director uma relação nominal dos alumnos approvados nas materias de cada um dos tres primeiros annos, authenticada por elle.

§ 2.º A' vista desta relação, o director, mediante requerimento do alumno, do pae ou protector, ou de qualquer dos professores, concederá matricula no anno superior aos approvados no inferior immediato.

Art. 171. A qualquer pessoa è permittido requerer licença para frequentar as aulas como ouvinte, desde que prove o requisito de moralidade e o de não soffrer molestia contagiosa.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO

Paragrapho unico. Ao director compete concedel-a ou negal-a, conforme os motivos que tenha para isso.

Art. 172. Os alumnos que tiverem de repetir quaiquer materia, por deliberação da commissão examinadora, terão direito á matricula no anno immediato até quatro mezes depois de encerrada a matricula, uma vez que, em exame requerido, sejam approvados na mesma materia.

Art. 173. A matricula será feita pelo secretario, mediante requerimento deferido pelo director.

CAPITULO III

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 174. O anno lectivo das escolas normaes começará em 15 de fevereiro e terminará a 14 de novembro.

Art. 175. Os trabalhos escolares começarão ás 9 horas da manhã e não irão além das 4 da tarde.

Art. 176. As aula durarão 60 minutos, e haverá de uma a outra um intervallo de 10 minutos para descanço dos alumnos, devendo ser alternadas de modo que cada professor não tenha mais de duas seguidas, nem a mesma classe de alumnos mais de quatro em um dia, além dos exercicios praticos.

Art. 177. Em dia determinado para cada materia e sob a direcção do respectivo professor, farão os alumnos, do segundo anno em diante, exercicio semanal de ensino das materias de instrucção primaria, inclusive licções de cousas.

Paragrapho unico. Este ensino far-se-á pelo menos uma vez por semana, sob a direcção do professor de pedagogia, applicando-se os preceitos referentes á organização pedagogica aos methodos e processos de ensino e á disciplina da classe.

Art. 178. Em cada semana, em dia determinado pelo director, deverá o alumno desenvolver perante a aula um assumpto que lhe fôr designado com oito dias de antecedencia.

Paragrapho unico. Regulamento dará o processo para esse exercicio.

Art. 179. As alumnas e alumnos se revezarão de modo que cada um, no correr do anno, tenha a se exercitado no ensino de todas as classes primarias.

Art. 180. A frequencia é obrigatoria e o alumno que houver dado 40 falhas justificadas, ou mais de 20 não justificadas, terá baixa na matricula.

Paragrapho unico. Nestas condições, subsistindo-lhe o direito de frequentar as aulas como ouvinte, só poderá ser admittido a exame vago na época propria.

Art. 181. São feriados os domingos, os dias de lucto ou festa nacional e do Estado, e os que decorrerem depois dos exames de cada anno lectivo até á reabertura das aulas no seguinte.

CAPITULO IV

DA DISCIPLINA

Art. 182. Nenhuma pessoa extranha á escola, salvo auctoridade superior, terá nella entrada sem prévia licença do director.

Art. 183. Os alumnos que mal procederem nas aulas ou em qualquer parte do estabelecimento, infringirem disposições desta lei ou regulamento ou regimento, serão advertidos por quem de direito, e no caso de reincidencia serão particularmente reprehendidos pelo director, em termos que podem ser severos, mas sempre cortezes.

Art. 184. Além das penas de admoestação e reprehensão, só poderão ser applicadas estas:

I. Suspensão por dez a vinte dias de frequencia, considerados como falha para os effeitos do disposto no artigo 180;

II. Privação por um anno do direito de frequencia e exames;

III. Expulsão definitiva.

Art. 185. As penas do artigo anterior serão applicadas nos casos de apódo, invectiva, ameaça, cumplicidade em assuada de injurias, calumnia, tentativa de aggressão contra funccionarios da escola, e nos casos de immoralidade provada, inscripções e desenhos immoraes, e de destruição propositada de moveis e utensilios, ouvida a congregação dos professores.

Paragrapho unico. O regulamento e o regimento interno especificarão os casos de applicabilidade gradativa dessas penas.

Art. 186. Os empregados se limitarão a advertencias cortezes aos alumnos que mal procederem. Si suas advertencias não bastarem, darão parte ao director.

CAPITULO V

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS DAS ESCOLAS NORMAES

Art. 187. Ficam respeitados os provimentos dos professores que regem actualmente as cadeiras das escolas normaes.

Art. 188. As que estiverem vagas ou que vagarem serão providas por meio de concurso, perante uma commissão de dois professores da respectiva escola, presidida pelo director e perante um commissario especial.

Paragrapho unico. Os dias e horas dos concursos serão, com antecedencia de oito dias pelo menos, publicados por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 189. Essa commisssão será, com a necessaria antecedencia, eleita pela congregação dos professores de entre si, e deverá compôr-se daquelles que forem considerados habilitados na materia do exame.

Paragrapho unico. Quando a congregação reconhecer que entre os seus membros não ha professores habilitados numa dada materia ou materias, indicará por maioria de votos as pessoas que o director deverá convidar para examinadores.

Art. 190. Os professores membros da commissão formularão o programma de pontos para o exame, em numero nunca inferior a 20 para cada materia, e os submetterão um dia antes á approvação do director.

Esses programmas não podem ser conhecidos dos examinandos.

Art. 191. O processo dos exames será preceituado no regulamento e regimento interno, observadas as seguintes regras sobre o julgamento das provas e a classificação dos candidatos:

I. O voto de cada examinador sobre o valor das provas será expresso, por escrutinio secreto, em cedulas contendo os algarismos: 0, 1 ou 2;

II. Concluida a prova escripta de uma materia, decidirão os examinadores, inclusive o presidente, si o candidato tem direito á prova oral; no caso affirmativo, exprimirão o seu voto pelo modo já dito, e no caso negativo considerarão o candidato inhabilitado;

III. Realisada a prova oral, os examinadores darão sobre ella o voto pelo mesmo modo;

IV. As cedulas que até então devem estar fechadas, serão logo apuradas e o resultado determinará a approvação ou reprovação e a classificação dos candidatos por ordem numerica;

V. Sommados os votos de cada candidato, serão reprovados os que obtiverem numero inferior a 6; approvados os que obtiverem de 6 a 8; approvados plenamente os que obtiverem de 9 a 11; approvados com distincção os que obtiverem 12.

Art. 192. O director, terminado o exame, enviará ao conselho superior da capital as provas escriptas dos candidatos, acompanhadas dos programmas de pontos para os exames, dos pareceres sobre os mesmos e de copia das actas do occorrido neiles, rubricada pelos examinadores; e proporá qual d'entre os dous primeiros classificados deve ser o nomeado, fundamentando sua proposta por meio de considerações sobre a competencia pedagogica do candidato.

Art. 193. O conselho superior, ouvida uma commissão, pronunciar-se-á sobre a validade ou nullidade dos exames.

Art. 194. No caso de serem julgados validos, o secretario de Estado proporá ao presidente a nomeação de um dos dous primeiros classificados.

Art. 195. No caso de serem considerados nullos, o secretario de Estado da instrucção publica mandará proceder a novo concurso.

Art. 196. No impedimento ou falta de professores nas escolas normaes, serão elles substituidos pelo professor a quem couber essa substituição, de conformidade com a designação geral dos substitutos de todas as cadeiras, feita pela congregação da escola no primeiro dia do anno lectivo, e sob proposta do professor effectivo da cadeira.

Paragrapho unico. A nomeação dos substitutos realisar-se-á sempre que o impedimento exceder de seis dias.

Art. 197. Logo que se dê vaga de alguma cadeira das escolas normaes, o respectivo director mandará annunciar concurso, marcando o prazo de noventa dias para a inscripção do candidato.

Art. 198. Os professores substitutos perceberão uma gratificação igual ao ordenado do substituido, e os interinos, os vencimentos da cadeira.

Art. 199. Nenhum professor das escolas normaes poderá reger mais de uma cadeira, salvo a hypothese de interinidade ou substituição, em que poderá reger duas até o preenchimento definitivo da segunda.

CAPITULO VI

FISCALISAÇÃO, DIRECTORIA, CONGREGAÇÃO E SECRETARIA

Art. 200. A fiscalisação das escolas normaes compete ao secretario de Estado da instrucção publica, que a exercerá directamente na capital, e por intermedio dos inspectores escolares nas outras escolas.

Paragrapho unico. A direcção dellas, no tocante ao ensino e regimen interno, compete a um director, que velará pela disciplina e moralidade dos alumnos e pelo cumprimento dos deveres dos professores.

Art. 201. Os professores constituirão uma congregação que se reunirá:

1.º Dous mezes antes da abertura das aulas para organizar o programma de pontos de ensino e submettel-o á approvação do conselho superior da instrucção e para escolha dos compendios entre os adoptados no districto federal e neste Estado;

2.º Cinco dias antes do encerramento das aulas para estabelecer o programma de pontos para os exames;

3.º Todas as vezes que fôr convocada pelo director;

4.º A requerimento de tres ou mais professores.

Art. 202. A congregação cooperará com o director na manutenção da disciplina, e proporá as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento.

Art. 203. O serviço do expediente da secretaria será desempenhado pelo professor que pela congregação fôr nomeado secretario, e a quem incumbe a guarda do respectivo archivo.
Art. 204. O director será substituido pelo vice-director, e, na falta deste, pelo secretario.
Art. 205. O secretario será substituido pelo professor designado pela congregação.
Art. 206. Para as despesas annuaes da directoria e da secretaria será consignada no orçamento da receita e despesa do Estado a quantia indicada na tabella annexa.
§ 1.º Havendo sobras dessa quantia, serão, a juizo da congregação, applicadas á compra de mobilia, de material escolar e livros para a bibliotheca pedagogica da escola.
§ 2.º No fim de cada anno lectivo o director e o secretario darão conta documentada dessa applicação ao secretario de Estado da instrucção.
§ 3.º Essa quantia será entregue ao director ou a seu procurador em duas prestações semestraes.
Art. 207. Incumbe ainda á congregação resolver provisoriamente os casos omissos nesta lei e no regulamento, ficando a sua decisão dependente de approvação do secretario de Estado, ouvido o conselho superior em materia attinente ao ensino.
Art. 208. A congregação não poderá funccionar sem que se reuna mais de metade de seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.
Art. 209. As deliberações da congregação, quando contrarias á opinião do director, não obrigam á execução dellas sinão por decisão do conselho superior ou do governo, para quem o director, em taes casos, recorrerá.

CAPITULO VII

DOS EXAMES

Art. 210. Fechadas as aulas e preenchidas as formalidades que forem estabelecidas no regulamento, começarão os exames dos alumnos pela ordem estabelecida pelo director.
Art. 211. Os exames dos alumnos matriculados serão finaes e de sufficiencia, e versarão sobre a materia explicada durante o anno lectivo.
Art. 212. Não poderão ser admittidos a exame sinão os alumnos que tiverem frequentado assiduamente a aula, nos termos do regulamento, e tiverem merecido bôas notas por sua applicação e procedimento.
Art. 213. No exame final de uma materia deverá o examinando fazer uma prova oral pratica, explicando nas aulas o ponto que tirar por sorte.
Art. 214. Nos exames finaes o examinando deverá provar que tem capacidade para exercer o magisterio.
Paragrapho unico. Si, porém, revelando conhecimento de uma materia, não mostrar aptidão para ensinal-a, será obrigado a praticar nas aulas primarias até que adquira capacidade profissional; e só então ser-lhe-á conferido o diploma de normalista.
Art. 215. Os alumnos serão approvados com distincção, plenamente ou simplesmente, conforme seu merecimento.
Art. 216. Os que não revelarem bastante conhecimento não serão reprovados, mas obrigados a repetir a materia, sendo-lhes facultado requerer exame vago da mesma dentro do prazo de 4 mezes, contados do encerramento da matricula.
Art. 217. São extensivas a estes exames, no que tiverem applicação, as regras estabelecidas para os exames dos candidatos às cadeiras das escolas normaes.
Art. 218. Durante o prazo da matricula têm os alumnos o direito de requerer exame das materias de qualquer dos tres primeiros annos, e de, si forem approvados, matricular-se no anno immediatamente superior.
Art. 219. Aos alumnos que concluirem o curso normal com approvação e que tiverem a necessaria capacidade profissional, conferirá o director da escola um diploma que lhes dará direito ás vantagens desta lei.
Art. 220. Como distinctivo de classe têm os professores das escolas normaes e os diplomados normalistas a faculdade de usar de um annel emcimado por um livro.

CAPITULO VIII

DAS VANTAGENS DOS NORMALISTAS

Art. 221. Aos normalistas assistirão as seguintes vantagens:
I. Preferencia para o provimento de qualquer cadeira;
II. Nomeação independente de concurso, desde que a requeiram, si não houver outro concurrente normalista.
III. Preferencia para a nomeação de inspectores escolares, depois de terem exercido o magisterio com reconhecida competencia;
IV. Receberem metade dos vencimentos, quando, supprimida a cadeira que regerem, provarem que a suppressão não foi motivada por culpa sua, até ser-lhes designada outra.
Art. 222. Quando em concurso dous ou mais normalistas obtiverem notas equivalentes, terá preferencia o que durante todo o curso houver alcançado melhores notas de procedimento, applicação e aproveitamento.

CAPITULO IX

REMOÇÃO, LICENÇA E VENCIMENTOS

Art. 223. Nenhum professor poderá ser removido a bem do serviço publico.
Art. 224. Os professores só serão removidos a requerimento seu com a firma reconhecida.
Art. 225. As licenças remuneradas só serão concedidas com metade dos vencimentos e precedendo prova de molestia:
I. Até um anno, pelo presidente do Estado;
II. Até seis mezes, pelo secretario de Estado da instrucção;
III. Até um mez, pelos directores dos estabelecimentos de ensino profissional, secundario e superior, aos professores respectivos.
Art. 226. As licenças sem vencimentos, para tratar de interesse particular, serão concedidas:
I. Até seis mezes, pelo presidente do Estado;
II. Até tres mezes, pelo secretario de Estado da instrucção;
III. Até um mez, pelos directores dos estabelecimentos de ensino profissional, secundario e superior, e pelos inspectores municipaes.
Art. 227. Os vencimentos dos professores e empregados das escolas normaes do Estado são os da tabella annexa, constituindo metade o ordenado, e metade a gratificação.
Art. 228. As disposições deste capitulo relativas á remoção e licenças são extensivas a todos os professores e empregados dos estabelecimentos de ensino do Estado.

CAPITULO X

DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 229. Os professores deverão:
I. Comparecer nas aulas e dar as lições nos dias e horas marcadas, e, no caso de impedimento, participal-o ao director com a necessaria antecedencia;
II. Cumprir o programma de ensino, o qual deverá ser limitado á doutrina exclusivamente util, sã e substancial, evitando quanto possivel ostentação apparatosa de conhecimentos;
III. Seguir na exposição o methodo que fôr mais conducente á perfeita comprehensão da materia, usando sempre de linguagem ao alcance dos alumnos e que esteja em relação com o grau de adiantamento destes;
IV. Começar e concluir o ensino da cadeira a seu cargo por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto das sciencias anteriores ao das subsequentes;
V. Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando o julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;
VI. Marcar, com 48 horas de antecedencia pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos para este genero de provas;
VII. Observar as instrucções e recommendações do director no tocante á policia interna das aulas, e auxilial-o na manutenção da disciplina interna da escola;
VIII. Dar ao director, em informação escripta e trimensal, as notas do procedimento e aproveitamento dos alumnos;
IX. Comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funccionando nelles como presidente ou como arguentes, conforme lhes competir;
X. Comparecer ás sessões da congregação.
O regulamento ampliará esses deveres como fôr conveniente.

CAPITULO XI

DOS EMPREGADOS

Art. 230. Para o serviço interno das escolas normaes haverá:
§ 1.º Um porteiro, que conservará sob sua guarda o edificio e mobilia da escola; manterá e dará destino á correspondencia da directoria e secretaria; fará compras para o expediente mediante pedido do secretario e ordem do director, etc.
§ 2.º Um continuo, que cuidará do asseio do edificio e do mais que o regimento determinar.
Art. 231. Estes empregados serão nomeados pelo director, e, pagos na collectoria os direitos competentes, entrarão logo no exercicio do emprego.
Art. 232. Pelas faltas que commetterem ficam sujeitos á pena de:
§ 1.º Admoestação, pelas que forem consideradas leves;
§ 2.º Reprehensão, na reincidencia de faltas leves;
§ 3.º Suspensão, nas faltas de obrigações expressas no regimento;
§ 4.º Demissão por embriaguez habitual, por actos e crimes que offenderem a moral, e quando já tenham sido suspensos tres vezes.
Art. 233. Todas essas penas serão impostas pelo director.
Art. 234. Da de suspensão haverá recurso para a congregação; e da de demissão, para o secretario de Estado.

CAPITULO XII

GABINETE, LABORATORIO, BIBLIOTHECA, MATERIAL ESCOLAR

Art. 235. As escolas normaes terão laboratorios e gabinetes de physica, de chimica e sciencias naturaes, convenientemente preparados, conforme o typo adoptado nas escolas da capital federal, para o estudo pratico dessas materias.

Art. 236. Um dos empregados do estabelecimento, indicado pelo director, será encarregado da guarda a conservação do material desses gabinetes e laboratorios, de conformidade com as instrucções dos professores dessas materias.

Art. 237. Em cada escola normal haverá tambem uma bibliotheca pedagogica, contendo exemplares de todos os compendios adoptados pelas congregações e pelo conselho superior deste Estado e do da capital federal; obras de consulta sobre todas as materias ensinadas no curso normal e diccionarios portuguezes e francezes.

Art. 238. Para a organização e conservação desses gabinetes, laboratorios e bibliotheca, assim como para o fornecimento de mobilia e material technico indispensavel ás escolas normaes, será annualmente consignada no orçamento do Estado a verba determinada na tabella dessa lei, referente ás escolas normaes.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 239. E' permittido a qualquer pessoa requerer exames vagos das materias constitutivas do curso normal afim de obter o diploma de normalista.

Paragrapho unico. Estes exames deverão se effectuar após os dos alumnos-mestres.

Art. 240. Ao requerimento pedindo inscripção para os exames vagos, deverão os candidatos juntar os documentos em que provem moralidade, ser vaccinados e não soffrer molestia contagiosa.

Art. 241. Estes exames serão prestados por materias, tendo-se em vista a dependencia logica das mesmas, conforme a instituição do curso normal.

Art. 242. Os professores das escolas normaes gosarão dos direitos e vantagens de que actualmente gosam, e de que venham por lei a gosar os lentes e professores do Gymnasio Mineiro, salvo na parte relativa a vencimentos.

Art. 243. Nos casos omissos nesta lei, serão observadas as disposições congeneres da antiga legislação mineira sobre instrucção publica e da legislação federal.

Art. 244. Os professores terão direito ao ordenado quando a cadeira não tiver frequencia por falta de alumnos habilitados nos exames de um anno para a matricula no subsequente.

Art. 245. Todas as aulas das escolas normaes poderão funccionar com qualquer numero de alumnos.

Art. 246. Para o provimento das cadeiras das escolas normaes creadas por esta lei, terão preferencia os professores dos extinctos externatos, que estiverem avulsos.

Paragrapho unico. Quando a cadeira a prover-se fôr de materia identica á que esses professores já tiverem leccionado, serão elles nomeados independentemente de exame.

Art. 247. Os alumnos de estabelecimentos de educação, aos quaes até o presente era concedida a regalia de fazerem exames nas escolas normaes, continuarão a gosar desse direito; e nesse caso, prestados os exames finaes, terão direito ao diploma de normalista.

Art. 248. Quando qualquer municipalidade houver organizado estabelecimento de ensino segundo o plano das escolas normaes do Estado, poderá obter do governo, por decreto, para aquelles estabelecimentos, as prerogativas de que gosam as ditas escolas normaes.

Art. 249. Não serão consideradas como cadeiras novas as existentes nas escolas normaes ás quaes se tenha addicionado o ensino de noções de outras materias.

Art. 250. São reconhecidos no Estado os diplomas conferidos por estabelecimentos similares da Republica, para o fim de gosarem os seus portadores de todos os direitos conferidos aos que concluirem o curso *ex-vi* desta lei, si a organisação daquelles não fôr inferior á destes, ou para serem elles admittidos a estudos e exames das materias que faltarem para que se possam considerar iguaes as organisações.

§ 1.° Para esse fim exigem-se os seguintes requisitos:

I. Prova de que é realmente diplomado por qualquer escola normal;

II. Prova de identidade de pessôa;

III. Certidão da organisação do curso na occasião em que o frequentou;

IV. Attestado de moralidade e de que não foi o pretendente demittido a bem do serviço publico;

V. Folha corrida;

VI. Attestado de ter sido vaccinado em tempo não excedente de 5 annos antes, de não soffrer molestia que o incompatibilise para o exercicio do magisterio.

VII. Documentos com que prove ter verdadeira vocação para o magisterio, ou que o tem exercido com proveito para os alumnos.

§ 2.° Estes pedidos devem ser feitos ao presidente do Estado que sobre elles ouvirá o conselho superior, com cujo parecer se conformará.

§ 3.° Aos professores assim admittidos são inherentes os deveres e obrigações constantes desta lei.

Art. 251. Os alumnos e alumnas das escolas normaes usarão de um uniforme para o verão e de outro para o inverno, attendendo-se nos respectivos modelos ás exigencias da hygiene, da economia e da maior simplicidade possivel.

Esses modelos serão propostos ao conselho superior pelos directores das diversas escolas normaes, de accôrdo com as condições peculiares da vida e clima das respectivas localidades.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 252. Aos alumnos das escolas normaes que se matricularem sob o regimen de disposições legaes anteriores é concedido, até o fim de 1894, o direito de concluirem o seu curso normal pelo programma então vigente. Os que não concluirem esse curso até o fim de 1894 serão obrigados, para gosarem das vantagens dos professores normalistas, a mostrarem-se, antes do exame pratico final, habilitados em todas as materias dos quatro annos do actual curso normal.

TABELLA DE VENCIMENTOS NAS ESCOLAS NORMAES

VERBA PARA EXPEDIENTE

Professores de qualquer cadeira, excepto musica e gymnastica: ordenado 1:500$000, gratificação 1:500$000, total 3:000$000;
De musica, ordenado 1:000$000, gratificação 1:000$000, total 2:000$000;
De gymnastica, ordenado 1:000$000, gratificação 1:000$000, total 2:000$000;
Professora inspectora ou adjunta, ordenado 1:000$000, gratificação 1:000$000, total 2:000$;
Porteiro, ordenado 600$000, gratificação 600$000, total 1:200$000;
Continuo, ordenado 500$000, gratificação 500$000, total 1:000$000;
Servente, ordenado 360$000, gratificação 360$000, total 720$000.

Consignação para despesas de expediente das escolas normaes e para auxiliar a compra de material escolar e livros para a bibliotheca pedagogica, a cada uma annualmente 1:000$000.

SECÇÃO II

CAPITULO UNICO

Do ensino agricola e zootechnico

Art. 253. Com os recursos que na lei do orçamento do Estado forem opportunamente determinados serão fundados e mantidos dois institutos agronomicos: um no municipio da Itabira, pela transformação proveitosa da Escola Agricola que ora ahi custéa o Estado, e outro no municipio da Leopoldina; e dous institutos zootechnicos: um na cidade de Uberaba, e outro na cidade da Campanha.

Art. 254. Esses institutos têm por fim:

1.° Elevar gradativamente pela instrucção technica o nivel intellectual da população rural do Estado, preparando agricultores, veterinarios e industriaes esclarecidos pela acquisição de conhecimentos especiaes immediatamente utilisaveis tomados ás sciencias em suas applicações á agricultura, á zootechnia e ás industrias ruraes connexas;

2.° Estudar e tornar conhecidas as enfermidades do nosso gado, as causas do estrago de nossa industria agricola e pastoril, e os melhoramentos adoptados em paizes estrangeiros;

3.° Fundar museus de productos agricolas e pastoris e promover a instituição de exposições regionaes permanentes.

Art. 255. O curso será de tres annos, e são preparatorios indispensaveis para a matricula nesses institutos: portuguez (practico); francez (traducção); mathematicas elementares; geographia de Minas; noções de geographia do Brazil e rudimentos de geographia geral; noções de cosmographia.

Art. 256. Nos institutos agronomicos o ensino será distribuido pelas seguintes cadeiras: physica, mechanica, meteorologia, chimica geral e agricola; agrimensura, botanica, zoologia e geologia; agronomia, machinas agricolas e economia rural.

Art. 257. Nos institutos zootechnicos o ensino será distribuido pelas seguintes cadeiras:

1.ª) Physica e chimica;
2.ª) Botanica e zoologia;
3.ª) Veterinaria;
4.ª) Emprego industrial dos animaes e dos seus productos.

Art. 258. Nestes institutos o curso de zootechnia será feito em todos os annos e particularmente desenvolvido quanto ao gado bovino, cavallar, muar, ovino e caprino.

Art. 259. Em todos os institutos o ensino será theorico e pratico, para o que serão elles dotados de terrenos, material, predios e animaes necessarios.

Art. 260. Os professores desses institutos serão contractados pelo presidente do Estado, d'entre profissionaes nacionaes ou estrangeiros notoriamente conhecidos, e o tempo maximo do contracto será de seis annos, podendo ser renovado.

Art. 261. Um dos professores será, por nomeação do presidente do Estado, o director de cada instituto e encarregado de sua organização, propondo á approvação do conselho superior o respectivo regulamento e regimento.

Art. 262. Os professores de cada instituto, cujos vencimentos serão opportunamente fixados pelo Congresso sob proposta do presidente do Estado, alèm dos deveres peculiares a seu cargo são obrigados a :

1.º Crèar um museu ;

2.º Redigir os annaes do instituto, os quaes serão publicados na folha official do Estado ;

3.º Promover o estabelecimento de exposições regionaes permanentes de productos da industria agricola e pastoril.

Art. 263. Os alumnos, que completarem com approvação o curso de cada instituto, receberão diplomas e terão preferencia em quaesquer provimentos de cargos ou commissões administrativas que exijam o conhecimento theorico ou pratico de agronomia ou zootechnia e ficarão dispensados de quaesquer impostos estadoaes durante quatro annos si iniciarem e tiverem a seu cargo explorações de industrias agricolas ou de criação, em condições de aperfeiçoamento, a juizo do governo.

Art. 264. Para acquisição de terrenos e bemfeitorias preliminares necessarias, com destino aos institutos de zootechnia e ao agronomico da Leopoldina, o governo fica desde já auctorisado a fazer operações de credito até a quantia de 90:000$000, um terço para cada um estabelecimento, devendo apresentar na proxima reunião deste Congresso planos e orçamentos de todas as obras a executar-se e do custeio desses institutos e do da Itabira, propondo tambem, com audiencia de profissionaes conceituados, quaesquer modificações que lhe pareçam convenientes no programma geral dos estudos e de organisação constante dos artigos precedentes, no interesse de sua praticabilidade, efficacia e possivel simplificação.

Paragrapho unico. Para esse fim, e com referencia aos institutos agronomicos, o governo poderá entrar em accôrdo com as camaras municipaes da Leopoldina e Itabira no sentido de lhes ser entregue a administração, custeio e proventos dos estabelecimentos que forem organizados nesses municipios, ou confiar essa tarefa a emprezas modeladas pela companhia — *Organização Agricola* de Juiz de Fóra, subvencionada pelo Estado, comtanto que além dos mais favores a esta concedidos, e durante o mesmo prazo decennal, o onus da subvenção annual do Estado não exceda de 30:000$600 para ambos os institutos agricolas, cada um dos quaes deverá dar instrucção profissional e manter em seus institutos gratuitamente pelo menos a dez alumnos pobres designados pelo governo.

SECÇÃO III

CURSO DE AGRIMENSURA

Art. 265. Fica creado, annexo ás escolas normaes de S. João d'El-Rey, Paracatú, Campanha e Diamantina, um curso de agrimensura, comprehendendo as seguintes materias : trigonometria, topographia, nivelamento e levantamento de plantas.

§ 1.º São preparatorios necessarios para a matricula neste curso : portuguez, francez, mathematicas elementares, geographia e noções de astronomia physica, sendo validos para a matricula os exames prestados nas escolas normaes e gymnasios do Estado.

§ 2.º O curso de agrimensura é de um anno ; fica subordinado á direcção das referidas escolas normaes e o seu periodo lectivo, bem como os requisitos para nomeação de professor, serão os mesmos estabelecidos para ellas, determinando-se em regulamento o tempo destinado para os trabalhos praticos de campo.

§ 3.º Aos alumnos que completarem com approvação o curso será conferido o diploma de agrimensor, com o qual terão competencia para a medição e demarcação de terras publicas e particulares no Estado, podendo usar do distinctivo que em regulamento lhes fôr designado pelo governo.

SECÇÃO IV

ENSINO COMMERCIAL

Art. 266. O auxilio de 30:000$000 consignado no n. 4.º do art. 22 da lei mineira n. 19, de 26 de novembro de 1891, em favor da *Academia de Commercio* de Juiz de Fóra, tornar-se-á effectivo desde que funccionarem regularmente os cursos desse projectado instituto e será permanente, com a clausula de serem ahi mantidos gratuitamente pelo menos dez alumnos internos pobres, designados pelo presidente do Estado, que mandará, sempre que julgue conveniente, fiscalisar a regularidade e efficacia do ensino daquelle estabelecimento, condição da permanencia da subvenção.

§ 1.º Os alumnos que, a expensas do Estado, fizerem com approvação plena o curso da *Academia de Commercio*, poderão ser aproveitados pelo governo para regerem cadeiras de ensino commercial theorico e pratico, que serão annexas, como cursos especiaes, ás escolas normaes da Capital, Uberaba e Montes Claros, com os vencimentos e mais vantagens dos professores destas, e observadas as condições que forem opportunamente estatuidas em regulamento.

§ 2.º Quando appareçam requerimentos de dois ou mais desses diplomados pela *Academia de Commercio*, pretendendo a mesma cadeira de que trata o paragrapho anterior, o governo preferirá :

1.º O que exhibir melhores notas de habilitação e procedimento ;

2.º Em igualdade de notas, o que tiver diploma mais antigo ;

3.º Na hypothese de serem da mesma data os diplomas, o mais velho em idade ou que tenha maior familia a seu cargo ;

4.º Na equivalencia de todas essas condições, o que residir ha mais tempo no Estado.

SECÇÃO V

ESCOLA DE PHARMACIA

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 267. E' mantida a Escola de Pharmacia de Ouro Preto, destinada a proporcionar a instrucção necessaria e sufficiente a todas as pessôas, sem distincção de nacionalidade ou sexo, que aspirem á profissão de pharmaceutico.

Art. 268. E' de sua competencia conferir diplomas de pharmaceutico, titulos de bacharel em sciencias naturaes e pharmaceuticas, e bem assim examinar profissionaes formados no estrangeiro, afim de lhes ser permittido exercer a profissão no paiz.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CURSO, DO PESSOAL E MATERIAL DO ENSINO

Art. 269. O curso profissional, que é de tres annos, comprehende as seguintes materias, que serão ensinadas com particular applicação á pharmacia e á materia medica, especialmente á brasileira: physica medica, chimica inorganica, mineralogia, botanica, zoologia, chimica organica e biologia, materia medica, therapeutica, chimica analytica, toxicologia e pharmacologia. Estas materias são distribuidas do modo seguinte :

PRIMEIRO ANNO

1.ª Cadeira : — Physica medica.
2.ª Cadeira : — Chimica inorganica e mineralogia.

SEGUNDO ANNO

1.ª Cadeira : — Botanica e zoologia.
2.ª Cadeira : — Chimica organica e noções de chimica biologica.

TERCEIRO ANNO

1.ª Cadeira : — Materia medica, especialmente a brasileira, e therapeutica.
2.ª Cadeira : — Chimica analytica e toxicologia.
3.ª Cadeira : — Pharmacia theorica e pratica.

Art. 270. Para o desenvolvimento do ensino experimental e instrucção pratica dos alumnos, e para o trabalho de pesquizas scientificas, terá a Escola de Pharmacia os seguintes gabinetes e laboratorios :

1.º Gabinete de physica experimental ;
2.º Laboratorio de chimica inorganica ;
3.º Gabinete de botanica e zoologia ;
4.º Laboratorio de chimica organica e biologia ;
5.º Gabinete de materia medica ;
6.º Laboratorio de chimica analytica e toxicologia ;
7.º Officina de pharmacia.

Art. 271. O lente cathedratico e o substituto preparador terão sob sua guarda a inspecção do respectivo laboratorio, gabinete ou officina.

Art. 272. Haverá na Escola de Pharmacia uma bibliotheca, que será franqueada aos lentes e aos alumnos, e bem assim a todas as pessoas decentes que quizerem frequental-a.

Paragrapho unico. Antes da sua completa organização não será remunerado o bibliothecario.

Art. 273. Haverá uma 4.ª serie, que se comporá das seguintes materias :

Anatomia descriptiva, physiologia, historia natural medica, chimica biologica e medecina judiciaria, as quaes serão distribuidas do modo seguinte :

1.ª Cadeira : — Anatomia descriptiva, historia natural medica.
2.ª Cadeira : — Physiologia, chimica biologica e medecina judiciaria.

Paragrapho unico. Os alumnos do 1.º 2.º e 3.º anno do curso de pharmaceutico poderão frequentar : os do 1.º anno a aula de anatomia descriptiva; os do 2.º, a de physiologia ; e os do 3.º, a de medecina judiciaria.

Art. 274. E' facultada aos pharmaceuticos, legalmente diplomados, a obtenção do titulo de BACHAREL EM SCIENCIAS NATURAES E PHARMACEUTICAS, devendo para esse fim serem satisfeitas as seguintes condições :

1.º Pagamento das taxas e emolumentos estipulados na tabella — B — da presente lei para esse fim ;

2.º Frequencia obrigatoria nas aulas das materias componentes da 4.ª serie ;

3.º Exame de habilitação prestado sobre as materias da 4.ª serie, constante de uma prova escripta sobre um ponto sorteado d'entre os formulados sobre todas as materias da serie ; de uma prova oral sobre pontos sorteados e para esse fim formulados pela congregação devendo ser sorteado um de cada materia ; e de provas praticas, a juizo da mesa de exame.

4.º Apresentação de uma dissertação escripta, que poderá ser impressa, sobre um ponto escolhido pelo candidato d'entre aquelles que sobre as materias da serie forem com antecedencia formulados pela congregação, e defesa de theses sobre as materias da serie, devendo o candidato escolher tres theses de cada materia. Ao candidato será concedido um prazo, nunca superior a tres mezes, para apresentar a dissertação escripta e para estudar as materias das theses.

§ 1.º O candidato será arguido na dissertação escripta e nas theses por uma commissão de cinco lentes designados pela congregação, devendo ser determinado nos estatutos da escola o tempo que deve durar a arguição, que jamais poderá ser inferior a uma hora.

§ 2.º O candidato que tiver algum trabalho proprio sobre a flóra, fauna, therapeutica ou materia medica brasileiras, poderá imprimil-o gratuitamente na typographia do Estado, mediante consentimento do governo, que julgará do caso, e apresental-o juntamente com a dissertação escripta; o merito deste trabalho será aquilatado pela commissão examinadora e influirá na nota que tiver de ser obtida pelo candidato.

Art. 275. Tambem aos pharmaceuticos legalmente diplomados, que não se queiram sujeitar á frequencia obrigatoria nas aulas das materias da 4.ª serie, é facultada a obtenção do titulo de bacharel em sciencias naturaes e pharmaceuticas, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

1.º Pagamento das taxas e emolumentos, conforme prescreve o artigo antecedente;

2.º Exame de habilitação prestado perante a mesa examinadora da 4.ª serie, sobre as materias da referida serie.

Este exame constará de duas provas escriptas, sendo cada uma sobre ponto de materia de cadeira diversa, devendo ser sorteados tanto as materias como os pontos; de uma prova oral vaga sobre cada uma das materias da serie, e de provas praticas a juizo da mesa examinadora.

3.º Apresentação de dissertação escripta, defesa de theses e faculdade de apresentar algum trabalho proprio, tudo nas condições do artigo anterior, sendo a arguição feita perante commissão identica á do artigo antecedente e não devendo durar menos de hora e meia; as theses serão em aumero de cinco para cada materia da série.

Art. 276. Desde que o candidato seja approvado pela commissão examinadora e julgadora, ser-lhe-á conferido o titulo de *bacharel em sciencias naturaes e pharmaceuticas*, no qual constará a nota final obtida.

CAPITULO III

DO DIRECTOR DA ESCOLA

Art. 277. O director da Escola de Pharmacia, assim como o vice-director, serão d'entre os respectivos lentes cathedraticos nomeados pelo presidente do Estado.

Art. 278. O director é o presidente da congregação, assim como das commissões em que figurar no caracter de lente, e incumbe-lhe:

I. Presidir e dirigir todas as sessões da congregação;

II. Convocar a congregação, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou a requerimento de qualquer lente, feito por escripto com declaração do objecto da convocação, o julgar necessario, marcando o dia e a hora da reunião, de fórma que evite, sempre que fôr possivel, a interrupção dos trabalhos escolares.

III. Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da congregação já convocada, ainda no caso em que ella deva verificar-se em epocas certas, e suspender a sessão quando se torne indispensavel esta medida, dando em qualquer das hypotheses, immediatamente, parte ao governo dos motivos de seu procedimento;

IV. Nomear commissões, quando o objecto dellas fôr de simples solemnidade ou não fôr de expressa competencia da congregação;

V. Assignar com os lentes presentes as actas das sessões da congregação e a correspondencia offici al, assim como todos os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da mesma congregação, ou em virtude desta lei, ou por ordem do governo;

VI. Executar e fazer executar as decisões da congregação, podendo sobrestar na sua execução si as julgar illegaes ou injustas, do que dará immediatamente parte ao presidente do Estado, ao qual compete neste caso decisão definitiva;

VII. Determinar e regular o serviço da secretaria e da bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto fôr necessario para as sessões da congregação, celebração dos actos e serviços das aulas, gabinetes, laboratorios e officinas pharmaceuticas;

VIII. Visitar o curso e assistir, todas as vezes que lhe fôr possivel, aos actos e exercicios escolares e velar pela bôa ordem e andamento dos mesmos;

IX. Promover o aperfeiçoamento dos laboratorios, gabinetes e officina pharmaceutica, solicitando do governo ou propondo á congregação as providencias que não estiverem nas suas attribuições;

X. Velar pela observancia desta lei e propôr ao governo tudo quanto fôr conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen da escola, não só na parte administrativa que lhe é pertencente, como ainda na parte scientifica, devendo neste caso ouvir préviamente a congregação;

XI. Exercer a policia no recinto da escola, procedendo pelo modo prescripto nesta lei e nos regulamentos approvados contra os que perturbarem a ordem, e empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes;

XII. Suspender até oito dias, com privação dos vencimentos, todos os empregados da escola, á excepção dos lentes;

XIII. Conceder aos empregados de que trata o numero anterior, dentro de um anno, até quinze dias de dispensa do serviço, sem prejuizo dos seus vencimentos;

XIV. Propôr ao presidente do Estado a nomeação dos empregados cujo provimento não depender de concurso;

XV. Mandar fazer as despesas auctorisadas por lei ou ordenadas pelo presidente do Estado;

XVI. Attestar a folha mensal de frequencia e cumprimento de deveres dos lentes e empregados da escola;

XVII. Encerrar diariamente o ponto dos lentes, notando a falta dos que deixarem de comparecer ás horas marcadas no horario;

XVIII. Deferir juramento ou affirmação e dar posse aos lentes e mais empregados;

XIX. Apresentar ao presidente do Estado, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os trabalhos da escola e occurrencias mais importantes;

XX. Prestar ao governo todas as informações que lhe fôrem exigidas.

Art. 279. O director, nas suas faltas e impedimentos, será substituido pelo vice-director em todas as attribuições desse cargo.

CAPITULO IV

DOS MEMBROS DO MAGISTERIO E DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE LENTES SUBSTITUTOS PREPARADORES

Art. 280. Haverá na Escola de Pharmacia nove lentes cathedraticos e cinco substitutos preparadores, medicos ou pharmaceuticos, legalmente habilitados, ou quaesquer pessoas que apresentarem titulos scientificos validos, cuja acceitação ficará a juizo da congregação e do governo.

Art. 281. Os lentes cathedraticos e substitutos só perderão seus logares si fôrem condemnados nos termos dos artigos da presente lei.

Art. 282. Nenhum lente ou substituto poderá reger effectivamente mais de uma cadeira.

Art. 283. Os lentes e os substitutos serão nomeados pelo presidente do Estado, e só depois de provarem as suas habilitações em concurso effectuado perante a maioria da congregação da escola.

Art. 284. Para ser admittido a concurso para qualquer dos logares de lente ou substituto, é necessario que o candidato esteja no goso de seus direitos civis e apresente diploma de médico ou de pharmaceutico, valido segundo as leis da Republica.

Art. 285. As provas do concurso para o logar de lente consistem:

I. Em uma prova escripta;

II. Em uma prelecção oral estudada;

III. Em uma prova practica;

IV. Em uma prelecção oral de improviso;

V. Em arguições sobre os assumptos das provas oraes e escriptas ou sobre qualquer ponto da materia, feitas por uma commissão composta de tres a cinco membros designados pela congregação.

Paragrapho unico. O director organizará uma lista com os nomes de todos os candidatos habilitados, d'entre os quaes o presidente do Estado fará as nomeações.

Art. 286. Os substitutos preparadores serão distribuidos do modo seguinte: um para cada serie, e um especialmente para a cadeira de pharmacia.

Art. 287. Os lentes substitutos preparadores acompanharão as lições theoricas e os trabalhos praticos dos lentes a cuja secção pertencerem, auxiliando-os no que fôr mister.

CAPITULO V

AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 288. O director será auxiliado na administração da escola pelos seguintes funccionarios:

O secretario, que será o chefe da secretaria da escola e o secretario da congregação;
O amanuense;
O bibliothecario (quando estiver organisada);
O porteiro;
O continuo;
Os serventes, em numero de cinco.

CAPITULO VI

DO REGIMEN DA ESCOLA

Art. 289. O anno lectivo da Escola de Pharmacia principia no primeiro dia util do mez de outubro e termina na segunda quinzena do mez de junho.

Art. 290. A matricula nos diversos annos da Escola de Pharmacia consistirá na inscripção do nome do candidato no competente livro da escola e no pagamento da primeira prestação da respectiva taxa.

§ 1.º Os alumnos matriculados na Escola de Pharmacia só serão admittidos a exames depois que tiverem pago a segunda prestação da respectiva taxa e depois que apresentarem certidões :

Os do 3.º anno, de approvação nas materias do 2.º; os do 2.º, de approvação nas do 1.º; e os do 1.º, de approvação nos exames de portuguez, francez, arithmetica, algebra e geometria elementar, prestados na inspectoria geral da instrucção publica do Rio de Janeiro, no Gymnasio Mineiro ou em outros estabelecimentos a elle equiparados.

§ 2.º Os alumnos não matriculados, assim como os profissionaes diplomados por instituições estrangeiras, poderão prestar exames livres nos differentes annos da escola, desde que paguem a duas prestações da respectiva taxa, e desde que o exame de um anno seja precedido pela approvação obtida nas materias do anno anterior e preparatorios exigidos.

Os profissionaes estrangeiros são isentos de preparatorios.

§ 3.º Estes exames livres constarão de uma prova oral de habilitação, vaga, e das demais provas escriptas, oral e pratica, conforme fôr estabelecido no regulamento.

Art. 291. A congregação estabelecerá nos estatutos da escola, com approvação do governo, não só o conveniente horario para as aulas, como tambem as condições dos exames das materias de cada anno, de modo, porém, que os lentes darão quatro aulas por semana, de hora e meia cada uma, sendo que as aulas praticas serão de quatro horas, e devendo os exames constar de provas theoricas e praticas, começando pelas ultimas.

Art. 292. Os concursos serão feitos em presença do presidente do Estado ou de pessoa de sua confiança, para este fim nomeada.

Art. 293. Haverá duas épochas de exames : a primeira começará no primeiro dia util de julho e a segunda no primeiro dia util de outubro.

Art. 294. Além do periodo das férias, comprehendido entre o encerramento e abertura das aulas, serão feriados os domingos, os dias de carnaval, até quarta-feira de cinza, os de festa nacional ou estadoal.

Art. 295. Terão livre ingresso nas aulas theoricas os alumnos matriculados ou não matriculados ; nos laboratorios, porèm, o ingresso só è permittido aos matriculados, ou aos não matriculados que pagarem taxa igual à primeira prestação de matricula constante da tabella annexa sob a lettra — B, — a qual lhes será levada em conta por occasião de prestarem o respectivo exame.

Art. 26 . A frequencia é obrigatoria para os alumnos matriculados, não podendo ser admittido a exame o que der dez faltas não abonadas ou trinta justificadas, na mesma cadeira.

Paragrapho unico. O alumno é obrigado a responder ás arguições do lente ou de quem suas vezes fizer.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 297. Ficam mantidos os provimentos dos actuaes lentes cathedraticos e substitutos preparadores.

Paragrapho unico. O primeiro provimento das duas cadeiras da quarta serie será feito, independentemente de concurso, pelo presidente do Estado, que nomeará pessoa de reconhecida idoneidade.

Art. 298. São garantidos premios aos lentes que escreverem compendios que, merecendo approvação da congregação e conselho superior, sejam adoptados na escola.

Art. 299. O director da escola, ouvida a congregação dos lentes, expedirá um regimento interno.

Art. 300. Ficam em vigor as disposições do regulamento expedido para execução da lei n. 3782, que não tiverem sido alteradas pela presente lei.

O governo é auctorisado a consolidar essas disposições com as da presente lei, expedindo para esse fim um regulamento.

Art. 301. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo constam da tabella annexa sob a lettra — A.

Art. 302. Os emolumentos relativos aos diplomas e ás taxas de matriculas e de exames constam da tabella annexa sob a lettra — B.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 303. Terminados os trabalhos do actual anno lectivo, principiados em janeiro do corrente anno, as aulas da Escola de Pharmacia se reabrirão no primeiro dia util do mez de outubro proximo futuro, tendo tambem logar os exames da segunda epoca.

ANNEXO UNICO

DIPLOMA DE PHARMACEUTICO

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO DE MINAS GERAES

Em nome do governo do Estado de Minas Geraes, eu, F.... director da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, usando da auctoridade que me confere a lei e tendo presentes os termos de exames prestados pelo cidadão F... natural de... filho de... nascido a... mandei passar este diploma que lhe dará direito de exercer a profissão de pharmaceutico em todo o territorio da Republica, de conformidade com os decretos ns. 3072 de 27 de maio de 1882, 8930 de 9 de junho de 1883, e aviso do ministerio da instrucção publica, correios e telegraphos, de 30 de março de 1881.

Tabella — **A** — Lente : — ordenado 3:600$000 — gratificação 1:200$000 — total 4:800$000 ;
Gratificação ao director : 800$000 ;
Secretario-bibliothecario : — ordenado 2:200$000 — gratificação 800$000 — total 3:000$000 ;
Lente-substituto preparador : — ordenado 2:000$000 — gratificação 1:000$000 —total 3:000$000 ;
Amanuense : — ordenado 800$000 — gratificação 400$000 — total 1:200$000 ;
Porteiro : — ordenado 966$666 — gratificação 333$334 — total 1:400$000 ;
Continuo : — ordenado 630$000 — gratificação 210$000 — total 840$000 ;
Servente : — ordenado 540$000 — gratificação 180$000 — total 720$000.
Tabella — **B** — Taxa de matricula em qualquer das series e em 2 prestações, 100$000 ;
Emolumentos de diplomas, 120$000 ;
Ditos de bacharel em sciencias naturaes e pharmaceuticas, 200$000 ;
Certificado de exame ou de qualquer documento existente na secretaria, 5$000.

TITULO V

CODIGO DISCIPLINAR

CAPITULO UNICO

Faltas dos professores publicos ; penas a que ficam sujeitos

Art. 304. O professor que faltar á aula sem causa justificada perderá os vencimentos.

Art. 305. O que justificar as faltas com attestados de molestia em sua pessoa, ou em pessoa de sua familia, perderá metade dos vencimentos si as faltas não excederem de trinta.

Paragrapho unico. Além desse numero deve o professor pedir licença, e, si o não fizer, perderá todos os vencimentos, além da pena em que possa incorrer.

Art. 306. As faltas de que trata o artigo anterior serão respectivamente abonadas pelos directores e inspectores locaes, mediante attestado medico ou documento equivalente.

Art. 307. Independentemente de documentos, serão consideradas justificadas até tres faltas por mez.

Art. 308. São faltas justificadas, que isentam o professor de qualquer penalidade, as que fôrem dadas por motivo de nojo, gala, serviços obrigatorios como o de jury, etc.

Art. 309. Os professores que faltarem ao cumprimento de seus deveres, infringindo disposições desta lei ou do regulamento e regimento interno, ficam sujeitos ás penas de : *admoestação, reprehensão, multa de 10$000 até 50$000, suspensão do exercicio e vencimentos por um a tres mezes, demissão.*

Art. 310. A pena de admoestação consistirá em advertencia particular, escripta ou verbal, feita pela auctoridade competente ao professor que :

§ 1.º Por negligencia ou má vontade não cumprir bem seus deveres.
§ 2.º Instruir mal os alumnos .
§ 3.º Exercer a disciplina sem criterio.
§ 4.º Deixar de dar aula sem causa justificada por mais de tres dias em um mez.
§ 5.º Infringir qualquer disposição do regulamento ou regimento.

Art. 311. A pena de reprehensão será imposta pelo secretario de Estado da instrucção publica, por meio de nota enviada por escripto ao director, reitor, inspector municipal ou districtal, aos professores que reincidirem nas faltas pelas quaes já tenham sido admoestados, quando por estas auctoridades fôr communicada áquelle a reincidencia na falta.

Art. 312. A pena de multa de 10$000 até 50$000 será imposta pelo secretario de Estado da instrucção:

§ 1.º Na reincidencia de faltas pelas quaes os professores já tenham sido reprehendidos.
§ 2.º Quando deixarem de entregar, sem motivos justificados, mappas e boletins no prazo marcado pelo regulamento.
§ 3.º Por infracção do programma e planos do ensino.

Art. 313. A pena de suspensão será imposta pelo secretario de Estado, quando tiver informações dos directores, inspectores escolares e demais auctoridades propostas ao ensino, de que o professor:
§ 1.º Reincidiu em faltas pelas quaes já tenha sido multado.
§ 2.º Contribuiu para approvações indevidas, em exames de alumnos ou candidatos ao magisterio.
§ 3.º Dá máus exemplos ou inculca máus principios aos alumnos.
§ 4.º Foi arguido dos crimes a que o codigo penal impõe esta pena.
§ 5.º Falsificou a matricula, a escripturação ou estatistica escolar, ou deixou de fazel-as.

Art. 314. A pena de demissão será imposta pelo presidente do Estado, sob proposta do secretario de Estado da instrucção, ao professor que:
§ 1.º Já tenha sido suspenso tres vezes.
§ 2.º Fomentar immoralidade entre os alumnos.
§ 3.º Fôr condemnado por crime a que o codigo penal impõe a pena de perda de emprego.
§ 4.º Abandonar o exercicio das funcções do emprego por mais de trinta dias.
§ 5.º Estiver no caso previsto no art. 118 da Constituição do Estado.

Art. 315. As penas de multa, suspensão e demissão só poderão ser applicadas depois de processo perante o conselho superior da instrucção publica e mediante parecer approvado pela maioria de seus membros.

Paragrapho unico. No caso de faltas ou crimes que offendam á moral, será o professor suspenso immediatamente pelo director, reitor ou inspector, e o facto será levado ao conhecimento do secretario de Estado, que o submetterá, com as provas, ao juizo do conselho director.

Art. 316. Os directores, reitores e inspectores escolares ficam sujeitos ás mesmas penas dos professores, impostas pelo secretario de Estado, duplicada, porém, a multa.

Art. 317. Ao accusado será remettida copia da accusação e de todos os documentos que a acompanharem.

Art. 318. O professor accusado remetterá ao conselho superior da instrucção publica a sua defesa escripta, no prazo que lhe fôr concedido, juntando a ella os documentos que julgar convenientes, ou poderá defender-se por si ou por procurador perante o conselho.

Paragrapho unico. No regulamento se determinará prazo razoavel para essa defesa, devendo ser levada em conta a distancia da séde da escola a esta capital, e concedendo-se aos accusados amplos meios de defesa.

Art. 319. Em caso algum serão tomadas em consideração accusações anonymas, nem serão instaurados processos antes de ouvidos os conselhos escolares municipaes, districtaes ou congregações.

Art. 320. Da sentença do conselho superior condemnando ás penas de suspensão e demissão, haverá recurso necessario para o presidente do Estado, que deverá decidil-o no prazo de 10 dias.

Paragrapho unico. Si o presidente não pronunciar-se sobre o recurso durante esse prazo, entende-se que elle confirmou a sentença.

Art. 321. Os processos findos não poderão ser restabelecidos quando concluirem pela absolvição do professor.

Art. 322. O conselho superior, quando se tratar de processo disciplinar, nos termos do artigo 14 desta lei, só poderá funccionar estando presentes pelo menos dous terços dos seus membros.

Art. 323. As infracções commettidas pelos lentes, professores e mais funccionarios do Gymnasio Mineiro e Escola de Pharmacia, definidas nas respectivas leis e regulamentos, serão processadas e punidas de conformidade com essas mesmas leis e regulamentos.

Art. 324. As disposições deste codigo disciplinar são extensivas a todos os professores das escolas e institutos de ensino creados e mantidos pelo Estado.

TITULO VI

« REVISTA DO ENSINO »

COMPENDIOS E UTENSILIOS ESCOLARES

CAPITULO UNICO

Art. 325. Fica creada uma *Revista do Ensino*, destinada a promover o desenvolvimento da instrucção e educação no Estado, a reproduzir todos os actos officiaes a ellas concernentes e a vulgarisar o conhecimento dos processos pedagogicos mais modernos e aperfeiçoados.

§ 1.º A impressão e administração economica da *Revista* ficará a cargo da Imprensa do Estado, que terá a respeito escripturação especial, devendo a publicação ser encetada no 1.º de janeiro de 1893.

§ 2.º A *Revista do Ensino* será editada mensal ou quinzenalmente, no formato e com o numero de paginas que fôr determinado pelo governo em regulamento, sendo a respectiva assignatura obrigatoria para todos os professores e mais funccionarios remunerados da instrucção publica, não excedendo para elles de 6$000 annuaes, nem de 10$000 para quaesquer outras pessoas.

A todas as auctoridades inspectoras do ensino no Estado, collectivas ou singulares, a remessa da *Revista* será gratuita.

§ 3.º Serão collaboradores da *Revista* os professores publicos do Estado, ficando sua redacção e revisão effectivas a cargo de um professor do Gymnasio, da Escola Normal ou da de Pharmacia da Capital, que para esse fim fôr annualmente eleito pelos professores desses estabelecimentos.

O redactor-revisor receberá como gratificação por seu trabalho 1:000$000 annuaes, pagos em prestações mensaes, á vista de certificado do director da Imprensa do Estado de ter sido a *Revista* regularmente publicada em o mez a que se referir o certificado.

Art. 326. Terão direito á publicação gratuita de sua defesa na *Revista*:
1.º Os professores e demais funccionarios da instrucção publica processados ou condemnados disciplinarmente;
2.º Os candidatos que se julgarem injustamente reprovados ou prejudicados na classificação das provas em concurso de exame.

A' redacção da *Revista* incumbe, examinando previamente os autographos desses escriptos, supprimir as demasias inuteis ou inconvenientes, e expurgal-os de qualquer expressão descortez ou menos acceitavel.

Art. 327. O governo estabelecerá e annunciará premios a auctores de trabalhos didacticos que em concurso forem adoptados para compendio das escolas primarias e que se tornarão propriedade do Estado.

O julgamento do concurso caberá ao conselho superior da instrucção publica, observados os preceitos e formalidades que forem estabelecidos em regulamento especial, afim de assegurarem a mais escrupulosa justiça nas decisões.

§ 1.º Esses premios poderão variar de 1:000$000 a 4:000$000 para cada compendio, conforme a importancia da materia, não excedendo de 20:000$000 o total delles.

Os compendios devem versar sobre todas as materias leccionadas nas escolas urbanas.

§ 2.º Quando sobre o mesmo objecto forem offerecidos mais de quatro trabalhos de auctores differentes, os que forem classificados logo após os preferidos poderão obter, si o merecerem, um segundo premio, nunca inferior á quarta parte do valor do 1.º.

Nesta hypothese, será elevada até 25:000$000 a despesa maxima de que trata o paragrapho precedente.

Art. 328. Adoptados definitivamente os compendios a que se refere o artigo anterior, o governo mandará imprimil-os dentro ou fóra do paiz, em edições stereotypadas nunca inferiores a 50 mil exemplares cada uma, reservados os *clichés* para subsequentes tiragens.

§ 1.º Com destino a cada uma escola publica primaria do Estado, serão remettidos semestralmente tantos compendios das diversas materias nellas leccionadas quantos forem julgados precisos á vista dos mappas de frequencia.

O respectivo professor responsavel por esse deposito, com assistencia do inspector ou do conselho de inspecção local, fará distribuição gratuita dos compendios no começo do anno lectivo aos alumnos reconhecidamente pobres e que como taes figurem na matricula.

Aos que não forem pobres e a quaesquer outras pessoas os compendios serão vendidos pelos preços que o governo previamente fixar.

§ 2.º A distribuição mencionada no paragrapho acima constará de acta especial, que servirá opportunamente de descarga á responsabilidade do professor pelo legal destino dos livros.

§ 3.º De accôrdo com a mesma acta, serão tiradas tres relações dos meninos pobres (com referencia dos nomes de seus paes, tutores ou protectores) a quem forem dados os compendios, para serem: duas affixadas na porta de entrada da escola e na da igreja matriz ou capella da localidade, sendo a terceira enviada sob registro á secretaria do interior.

Art. 329. Aos professores publicos primarios será, tambem semestralmente, feita a remessa precisa de papel, pennas, lapis e tinta, para a distribuição gratuita desses utensilios pelos alumnos pobres das suas escolas, e na acta e relações de que tratam os paragraphos 2.º e 3.º do artigo anterior se fará igualmente referencia dessa distribuição, cabendo á inspecção local attender ás reclamações justas que apparecerem acerca de quaesquer omissões, irregularidades ou abusos que se dêm nesse serviço.

Art. 330. Para occorrer ás despesas com a acquisição dos compendios e utensilios referidos nos artigos precedentes, consignar-se-á annualmente no orçamento do Estado verba nunca inferior a 50:000$000, cujas sobras, quando se verifiquem, irão reforçar o fundo escolar creado por esta lei.

TITULO VII

PREDIOS E MOBILIAS PARA ESCOLAS PRIMARIAS

CAPITULO UNICO

Art. 331. Durante dez annos, á contar de 1893, fica o governo auctorisado a fazer em cada exercicio financeiro operações de credito até a somma de 330:000$000 annuaes, destinados á construcção de predios para as escolas primarias do Estado e acquisição de mobilia para as mesmas, tudo pelo modo adiante determinado.

§ 1.º Nos exercicios financeiros de 1893, 1894, 1895, e 1896, serão construidos os predios escolares nas cidades e villas, trinta em cada anno, e nos exercicios de 1897, 1898, 1899, 1900, 1901 e 1902, os dos actuaes districtos, nas respectivas sèdes, sendo em cada anno edificados tantos predios quantos corresponderem á sexta parte dos districtos, e nunca menos de cento e cinco por anno.

§ 2.º A' designação das cidades, villas e districtos onde tenham de se realizar essas construcções, precederá accordo com a respectiva camara municipal, que deverá contribuir com a metade da despesa a fazer-se com esse serviço e acquisição da mobilia necessaria a cada escola, tudo de conformidade com as plantas, designação local, orçamentos e instrucção da Secretaria das Obras Publicas do Estado, podendo as municipalidades, quando queiram, ser encarregadas da execução das obras, uma vez que se obriguem a effectual-as nas condições determinadas e no prazo estipulado, que não deverá exceder de um anno.

§ 3.º Tanto para as escolas urbanas como para as districtaes, os predios serão divididos em quatro classes quanto á importancia maxima de seu custo.

A — Para as escolas urbanas serão construidos em cada dos quatro annos mencionados no § 1.º os seguintes predios :

Dois de primeira classe, custo maximo de 50:000$000 cada um ; cinco de 2.ª classe, custo maximo de 34:000$000 cada um ; dez de 3.ª classe, custo maximo de 20:000$000 cada um ; e treze de 4.ª classe, custo maximo de 10:000$000 cada um.

B — Para as escolas districtaes, em cada um dos annos constantes do mesmo § 1.º serão construidos, pelo menos, cento e cinco predios, sendo :

Dez de 1.ª classe, custo maximo de 10:000$000 cada um ; quinze de 2.ª classe, custo maximo de 8:000$000 cada um ; trinta de 3.ª classe, custo maximo de 6:000$000 cada um ; e cincoenta de 4.ª classe, custo maximo de 4:000$000 cada um.

§ 4.º Os preços referidos no § precedente comprehendem o total da responsabilidade do Estado e das municipalidades, cabendo a estas uma metade e áquelle outra metade, como preceitua o § 2.º, não sendo ordenada nenhuma construcção pelo governo sem prévio compromisso formal e garantia da municipalidade respectiva no sentido de se dividirem igualmente os onus da obra.

§ 5.º No mez de outubro de cada anno, o governo mandará annunciar pela folha official o numero e classes dos predios escolares para cuja construcção contribuirá, nos termos desta lei, e, á vista das propostas que tiver das camaras municipaes, no sentido de concorrerem igualmente para essas edificações, ou lhes commetterá, quando ellas assim queiram, a execução das obras, ou mandará pôr estas em hasta publica, de modo a ser o serviço encetado no começo do anno seguinte, e, antes do fim delle, concluido.

§ 6.º Quando as propostas das camaras, para cada classe de predios a construir-se, excederem ao numero designado, terão preferencia as que forem mais cedo apresentadas, ou as que offerecerem mais vantagens ao governo, ficando os prejudicados com preferencia para o anno seguinte.

§ 7.º As casas de escolas das cidades e villas deverão ter de tres a seis salas para aulas, conforme a classe a que pertencerem, além do vestibulo, sala de espera, «gabinetes reservados» para cada sexo, e commodo para o archivo e bibliotheca.

As casas de escolas dos districtos terão as mesmas accommodações, mas sómente de duas a tres salas para aulas, sendo pelo menos uma para cada sexo.

Em qualquer das escolas, nas salas destinadas ás aulas de meninas, poderão ser admittidos meninos até 12 annos de idade, si estiver legalmente permittida na localidade a co-educação dossexos.

§ 8.º No plano das casas para escolas primarias, qualquer que seja a classe dellas e de harmonia com a importancia e dimensões do predio, se incluirá a creação de dois pequenos e modestos jardins (para recreio e estudos botanicos de horticultura e arboricultura) e de dois pateos para exercicios calisthenicos ou gymnasticos e evoluções militares, sendo um jardim e um pateo divididos por grades de ferro ou madeira destinados aos alumnos, e os outros ás alumnas da escola.

§ 9.º No mesmo plano, que attenderá rigorosamente ás exigencias de boas condições de hygiene, luz e ventilação, se proverá sobre o abastecimento de agua nas escolas, para todas as applicações necessarias, havendo, sempre que fôr possivel canalisal-a, torneiras para uso interno e lavatorios e tanques de natação.

Art. 332. Harmonicamente com o disposto no artigo precedente, na ordem e forma nelle estabelecidas, o governo, dentro do credito no mesmo artigo concedido, proverá sobre o fornecimento de mobilia decente e apropriada ás escolas publicas primarias de todos os municipios do Estado, desde que para esse fim as camaras municipaes respectivas concorram com a metade da despesa precisa, cujo maximo é fixado na decima parte do valor de cada predio escolar.

Paragrapho unico. O fornecimento da mobilia, cuja escolha e acquisição o governo incumbirá á pessoa competente, realizar-se-á para cada casa de escola apenas termine a respectiva construcção, entendendo-se por mobilia, além dos bancos, carteiras, mesas, armarios, cadeiras de professores etc., lousas e pedras para demonstrações mathematicas e mappas parietaes, globos geographicos, livros didacticos, quadros commemorativos de acontecimentos memoraveis, photographias, gravuras ou oleographias que recordem personagens illustres e benemeritos, ou representem factos e scenas cujo conhecimento possa despertar no espirito e no coração da infancia idéas nobres ou sentimentos generosos ; e ainda os simples ornatos das salas de aulas, jardins, pateos etc., que possam contribuir para tornar a escola alegre, aprazivel e attrahente para os alumnos.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

DO FUNDO ESCOLAR

Art. 333. Fica instituido o fundo escolar destinado a auxiliar o desenvolvimento da instrucção do Estado, de conformidade com a Constituição e sobre as seguintes bases :

§ 1.º O fundo escolar compõe-se :

a) Do producto das multas cobradas em virtude das leis, regulamentos e regimentos da instrucção publica ;

b) Da importancia dos emolumentos pagos por certidões, nomeações, remoções e licenças, e dos descontos dos vencimentos não só dos professores como dos demais funccionarios da instrucção publica ;

c) Dos donativos e legados expressamente feitos á st rucção ;

d) Das quotas destinadas ao fundo escolar votadas pelo poder legislativo ;

e) Das sobras que em cada exercicio deixarem as differentes verbas da despesa da Secretaria do Interior ;

f) De metade do producto da renda de terras publicas e devolutas ;

g) Das quotas em favor da instrucção publica arrecadadas em virtude de clausulas de contractos feitos com o governo do Estado.

§ 2.º A arrecadação do fundo escolar será feita pelo Thesouro do Estado.

§ 3.º A receita desse fundo será escripturada em livro especial.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

DO ENSINO PARTICULAR E MUNICIPAL

Das subvenções

Art. 334. E' completamente livre aos particulares ou associações o ensino primario, secundario, superior e technico.

Art. 335. Os professores ou directores dos estabelecimentos particulares de ensino primario, que admittirem meninos em idade escolar, são obrigados, sob pena de multa de 20$ a 100$:

1.º Ter livros de matricula e ponto diario para registro das falhas dos alumnos ;

2.º Remetter trimestralmente um mappa da frequencia com especificação dos nomes dos alumnos e dos responsaveis pela sua educação ao conselho escolar, e outro annualmente ao conselho superior.

Art. 136. Os professores ou directores de quaesquer estabelecimentos particulares de educação e ensino são obrigados, sob pena de multa de 20$ a 100$:

1.º Communicar ao conselho escolar, ao conselho superior e á repartição central da instrucção na Capital, a installação e encerramento de seus estabelecimentos ;

2.º Mantel-os em condições hygienicas ;

3.º Franquear-os ás revistas das auctoridades propostas ao ensino publico e do delegado de hygiene ;

4.º Remetter trimestralmente á repartição central de instrucção na capital do Estado o mappa de que trata o art. 335 n. 2.

Art. 337. E' terminantemente prohibida em qualquer estabelecimento a adopção de livros e compendios condemnados pelo conselho snperior, como contendo doutrina contraria á moral, sob pena de incorrerem em multa de 100$ a 300$ os professores ou directores.

Art. 338. Os estabelecimentos particulares de ensino podem ser subvencionados, tendo preferencia :

1.º Ás escolas de instrucção primaria onde não houver escola publica ;

2.º Os estabelecimentos de ensino technico ;

3.º Os jardins de infancia, dirigidos por senhoras, para educação dos menores de 3 ou 7 annos ;

4.º Os asylos de educação de cegos e surdos-mudos ;

5.º As escolas de trabalhos manuaes do genero da de Naas, dos institutos sallesianos e outros.

Art. 339. Aquelles que solicitarem taes subvenções deverão provar :

1.º Que estes estabelecimentos funccionam ha mais de um anno ;

2.º Que dão instrucção gratuita a mais de dez alumnos ;

3.º Que os predios em que funccionam se acham em boas condições hygienicas ;

4.º Si fôrem escolas primarias, que só ensinam as materias obrigatorias ;

5.º Que forem entregues os mappas que trata o art. 335 n. 2.

Art. 340. Será suspensa a subvenção quando o estabelecimento deixar, durante um trimestre, de ser frequentado por dez alumnos ao menos.

Art. 341. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos tres dias do mez de agosto do anno de mil oito centos e noventa e dous, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 10 de agosto de 1892.

O Secretario interino do Interior,

Theophilo Ribeiro.